

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

LUIZ CARLOS YOSHIYUKI DE SOUZA NIYAMA

**A RELEVÂNCIA DO COMPLIANCE PARA A PREVENÇÃO DOS CRIMES DE
LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA BANCÁRIO BRASILEIRO**

SÃO PAULO - SP

2020

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

LUIZ CARLOS YOSHIYUKI DE SOUZA NIYAMA

**A RELEVÂNCIA DO COMPLIANCE PARA A PREVENÇÃO DOS CRIMES DE
LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA BANCÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito. Versa o presente trabalho sobre como o sistema de Compliance, através do processo de *Know Your Customer* (KYC), é de extrema relevância para a prevenção e combate à ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro no sistema bancário brasileiro.

Orientador: Prof. Dr. André Boiani e Azevedo.

SÃO PAULO - SP

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO - TCC II

LUIZ CARLOS YOSHIYUKI DE SOUZA NIYAMA

A RELEVÂNCIA DO COMPLIANCE PARA A PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA BANCÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Nota: _____

() aprovado () reprovado

Orientador: Dr. André Boiani e Azevedo

Examinador (a):

Examinador (a):

São Paulo, _____ de _____ de 2020.

RESUMO

O sistema de compliance tem se constituído como a ferramenta mais eficiente no combate ao cometimento dos crimes organizados, sendo que, através do processo de conheça o seu cliente, este possui extrema eficácia na prevenção da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro no sistema bancário, motivo pelo qual tem sido disseminado pelas organizações internacionais e pelas instituições regulatórias nacionais.

Neste sentido, considerando que o crime de lavagem de dinheiro é extremamente nocivo para o sistema econômico de um país e que as instituições financeiras são as principais responsáveis pela saúde financeira do Estado, estas devem estar amparadas por um programa de compliance eficiente para a prevenção destes delitos.

A transferência de fundos através das instituições financeiras é a técnica mais utilizada pelos criminosos para lavar os recursos obtidos através de atividades ilícitas, devido à agilidade que estas instituições apresentam para a realização destas transferências entre contas de diversos países.

Em contrapartida, em razão da necessidade de registro de todas as operações realizadas, o sistema bancário demonstra ser o mais eficaz para se combater a lavagem de dinheiro, principalmente se considerar que este sistema é utilizado para a realização da primeira fase do delito, a de colocação, e que, esta fase é a mais frágil do crime, sendo portanto a que possui a maior eficiência na prevenção do mesmo.

Posto isso, tem o presente trabalho, mediante a análise dos elementos essenciais para a estruturação de um programa de compliance e das características do processo de conheça o seu cliente, no qual a instituição financeira visa conhecer os seus clientes e as operações realizadas por este, o objetivo de expor a efetividade do compliance para a realização da prevenção à lavagem de dinheiro no sistema bancário brasileiro, como forma de desenvolvimento econômico do país e combate a criminalidade organizada.

Palavras-chave: Compliance. Conheça seu Cliente. Lavagem de Dinheiro. Sistema Bancário.

ABSTRACT

The compliance system has been constituted as the most efficient tool in combating the commission of organized crimes, and through the process of know your customer, it is extremely effective in preventing the occurrence of money laundering crimes in the banking system, which is why it has been disseminated by international organizations and national regulatory institutions.

Given this, considering that the crime of money laundering is extremely harmful to a country's economic system and that the financial institutions are primarily responsible for the country's financial health, these must be supported by an efficient compliance program to prevent these offenses.

The transfer of funds through the financial institutions is the most used technique by criminals to launder funds obtained through illegal activities, due to the agility that these institutions provide to the accomplishment of these transfers between accounts of different countries.

On the other hand, due to the need to register all the operations carried out, the banking system proves to be the most effective to combat the money laundering, especially if we consider that this system is used to carry out the first step of the crime, the placement, and that this step is the most fragile of this crime, being therefore the one that has the greatest efficiency in preventing it.

With this in mind, the present study analyzes the essential elements for the structuring of a compliance program and the characteristics of the process of know your customer, in which the financial institutions seeks to get to know its customers and the operations carried out by them, in order to expose the effectiveness of compliance on the prevention of money laundering in the Brazilian banking system, as a way of economic development of the country and combating organized crime.

Keywords: Compliance. Know Your Customer. Money Laundering. Banking System.

LISTA DE SIGLAS

BACEN - Banco Central do Brasil

CADE - Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência

CGU - Controladoria-Geral da União

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

FATF - *Financial Action Task Force on Money Laundering*

FINCEN - *Financial Crimes Enforcement Network*

GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro

GAFISUD - Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

IBDEE - Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial

KYC - *Know Your Customer*

KYE - *Know Your Employee*

KYS - *Know Your Supplier*

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OFAC - *Office of Foreign Assets Control*

PEP - Pessoa Exposta Politicamente

SDN - *Specially Designated Nationals and Blocked Persons*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - COMPLIANCE	10
1.1 ESTRUTURA	11
1.2 PROGRAMAS DE COMPLIANCE	12
1.2.1 Atuação direta e apoio incondicional da Alta Direção	14
1.2.2 Indicação de responsável pelo Programa de Compliance	15
1.2.3 Programa de Compliance adequado às características de atuação da pessoa jurídica	15
1.2.4 Criação de regras e procedimentos	16
1.2.5 Comunicação	16
1.2.6 Treinamento	17
1.2.7 Canais de denúncias e sistema de premiação	18
1.2.8 Medidas disciplinares	19
1.2.9 Monitoramento	20
Capítulo 2 - LAVAGEM DE DINHEIRO	22
2.1 CONCEITO	23
2.2 CARACTERÍSTICAS	24
2.2.1 Internacionalização das atividades de lavagem	24
2.2.2 Profissionalização do trabalho	26
2.2.3 Complexidade ou variedade dos métodos empregados	26
2.2.4 Volume do fenômeno	27
2.2.5 Conexão entre redes criminais	28
2.3 FASES	29
2.3.1 Fase da colocação (placement)	30
2.3.2 Fase da ocultação (layering)	31
2.3.3 Fase da integração (integration)	32
CAPÍTULO 3 - COMPLIANCE COMO FORMA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA BANCÁRIO	34
3.1 GAFI: O PRINCIPAL ÓRGÃO DO SISTEMA INTERNACIONAL ANTILAVAGEM DE DINHEIRO	35
3.1.1 Compliance no âmbito brasileiro perante as recomendações do GAFI	37
3.2 POLÍTICAS DE COMPLIANCE PARA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA BANCÁRIO	40
3.2.1 Conheça seu cliente/Know your customer (KYC)	42
3.2.1.1 Checagem das listas impeditivas e restritivas nacionais e internacionais e da lista PEP	43

3.2.1.2 Alocação do cliente no segmento comercial adequado	44
3.2.1.3 Identificação e verificação do cliente	44
3.2.1.4 Composição do dossiê eletrônico ou físico do cliente	46
3.2.1.5 Consulta às empresas de informações comerciais e órgãos governamentais	47
3.2.1.6 Checagem da participação acionária até o “beneficiário final”	47
3.2.1.7 Monitoramento de mídia negativa (negative press)	48
3.2.1.8 Monitoramento das operações e da movimentação financeira	49
3.2.1.9 Visita às instalações da empresa	49
3.2.1.10 Autorização de alçada superior para início ou manutenção do relacionamento	50
3.2.1.11 Reavaliação periódica do cliente	50
3.2.2 Conheça seu fornecedor/Know your supplier (KYS)	51
3.2.3 Conheça seu funcionário/Know your employee (KYE)	52
3.2.4 Conheça seu cliente PEP (Pessoa Exposta Politicamente)	53
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

O Brasil, apesar da sua diversidade de recursos e potencial econômico, ainda figura entre os países subdesenvolvidos, principalmente se nos distanciarmos da América do Sul e analisarmos países europeus ou os Estados Unidos da América. Isso se deve muito ao fato de que o país possui históricos político e econômico muito negativos, sendo certo afirmar que este último resulta dos erros cometidos pelo primeiro.

Infelizmente, o país brasileiro ainda é figura constante nos índices de países com maior número de esquemas de corrupção, podendo-se afirmar que os recentes escândalos escancarados pelas operações Lava Jato e Greenfield estão bem longe de serem os últimos a serem praticados no Brasil. É inegável que o país tem um histórico de corrupção que salta aos olhos, sendo assolado por esquemas que envolvem agentes políticos, funcionários públicos, autoridades investigativas, administrativas, policiais e grandes instituições privadas.

Caminhando lado a lado com a corrupção, encontra-se o delito de lavagem de dinheiro. É difícil de se recordar de algum caso de corrupção que não tenha envolvido o processo de lavagem de dinheiro em sua execução. Ora, soa meio óbvio afirmar isso, considerando que os agentes envolvidos com o crime de corrupção precisam encontrar uma maneira de conferir legalidade ao dinheiro obtido de forma ilícita para que possa usufruir do mesmo posteriormente.

Neste sentido, existe um movimento mundial que tem ganhado maior repercussão na era moderna e tem como objetivo minimizar a ocorrência de delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro, mas não só estes como todo e qualquer delito, seja por parte dos agentes públicos ou privados. Este movimento é denominado como compliance e seu significado, se analisado de forma simples, é o de estar em conformidade com as normas e regulamentações, sejam elas internas ou externas, nacionais ou internacionais.

Compliance não só tem como função a criação de normas e procedimentos que visem a garantia de que toda e qualquer tipo de legislação ou regulamentação esteja sendo cumprida, como também tem o dever de monitorar se a sua aplicação está sendo realizada nas situações práticas do cotidiano pelos funcionários de qualquer nível hierárquico dentro da instituição.

Ainda que a corrupção seja um dos crimes mais relacionados com a ocorrência da lavagem de dinheiro, esta última não é decorrente somente da primeira, motivo pelo qual a análise do presente será realizada com foco na lavagem de dinheiro e como o sistema de

compliance pode ser utilizado de forma a prevenir que estes delitos ocorram no âmbito do sistema financeiro.

A lavagem de dinheiro atualmente encontra-se presente em praticamente todas as áreas de atuação comercial existentes, podendo ser realizada através de uma gama infinita de técnicas. Entretanto, o sistema bancário continua sendo o mais utilizado pelos criminosos para a prática desse crime, muito devido a agilidade e facilidade que esse sistema oferece para que os delinquentes realizem as suas atividades ilícitas.

Ocorre que, na mesma medida em que o sistema bancário oferece rapidez e facilidade aos criminosos, este também é o sistema com o maior potencial para a realização do combate à lavagem de dinheiro. Por esta razão, os principais esforços do regime antilavagem de dinheiro dos países devem ser focalizados para a implementação de um sistema de controle eficaz neste tipo de instituição.

A atuação de compliance consiste não só, mas principalmente em assegurar o cumprimento das obrigações normativas de natureza preventiva do crime de lavagem de dinheiro. Por este motivo, o monitoramento contínuo e a aderência às normas e procedimentos regulatórios devem sempre estar presentes na atuação do mesmo, principalmente considerando que o envolvimento de uma instituição financeira com o crime de lavagem de dinheiro pode acarretar sérios danos a sua reputação e, conseqüentemente, aos seus resultados financeiros.

Em contrapartida, as organizações criminosas estão em constante aprimoramento de suas técnicas para a execução da lavagem de dinheiro, ampliando os seus ramos de atuação de forma global. A internacionalização do delito dificulta não só a atuação do compliance, como também a atuação das autoridades investigativas e policiais. Isso ocorre porque os criminosos estão sempre em busca de países e mercados que carecem de sistemas de controle e fiscalização mais rigorosos, o que possibilita que estes desempenhem as suas atividades ilícitas sem estarem submetidos a grandes riscos.

Neste sentido, no que tange às políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, estas têm sido abordadas em conjunto pelos órgãos internacionais responsáveis pela formulação de políticas de prevenção e correção, o que possibilita a união das melhores práticas possíveis, num processo de troca de experiências entre múltiplas instituições de diversos países, o que resulta na aderência de um maior número de países aos métodos de prevenção ao delito.

CAPÍTULO 1 - COMPLIANCE

Estamos vivenciando um período em que diversos escândalos envolvendo corrupção no mundo estão sendo trazidos à tona, ao passo que, devido a estes trazerem nefastas consequências econômicas e sociais, é possível de se notar o início de diversas operações para investigação e combate a tais esquemas, tendo como exemplo, no âmbito brasileiro, as operações Lava Jato e Greenfield, entre os casos mais recentes.

Diante desse contexto, tem se notado que referidos esquemas possuem aspectos comuns entre si, eis que estes em grande parte sempre envolvem a colaboração de agentes públicos e privados agindo em conjunto para cometerem atos ilícitos que beneficiem ambas as partes, em movimentos que envolvem desde corrupção, desvio de verbas públicas, lavagem de dinheiro, entre outros.

Além disso, é possível de se atentar que em sua grande maioria, senão todas as vezes, o sistema bancário, seja ele público ou privado, nacional ou internacional, possui participação nestes delitos, seja de forma direta, quanto de forma indireta, motivo pelo qual as instituições e agentes reguladores têm dado uma atenção especial para este tipo de entidade.

Por este motivo, nota-se que no âmbito global há uma enorme reflexão acerca da integridade e transparência das condutas destes agentes, desencadeando discussões acerca da necessidade da redução dos incentivos que os sistemas políticos e econômicos exercem sobre a ocorrência da corrupção, o que, por consequência, têm feito com que o termo compliance seja cada vez mais recorrente tanto no âmbito popular e social, quanto no âmbito regulatório e financeiro.

Entretanto, apesar de estar em alta no momento, ainda existe uma certa dificuldade de se compreender o verdadeiro significado do termo compliance e o que ele representa, principalmente devido ao fato do conceito ser relativamente novo no Brasil, eis que até então o mesmo fazia-se mais presente somente em ambiente corporativo de setores altamente regulados ou empresas multinacionais submetidas a legislações internacionais anticorrupção, como a lei americana *Foreign Corrupt Practices Act*, e a lei do Reino Unido *UK Bribery Act*.¹

O termo compliance tem origem no verbo inglês *to comply*, que pode ser definido como estar de acordo, ou mais precisamente neste caso, estar de acordo com as normas, sejam elas políticas internas de uma instituição ou legislações válidas para todos os cidadãos de uma

¹ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 39.

sociedade. Porém, demonstra-se equivocado resumir o conceito de compliance em somente o seu significado literal, sendo que este é muito mais abrangente e está disciplinado por diversas regulações globais.

Dessa forma, o conceito de compliance vai muito além do que o mero cumprimento de regras formais, podendo ser definido como um sistema organizado que além de garantir a observância das normas internas e externas, também tem o objetivo de monitorar a conduta dos agentes para prevenir que atos ilícitos sejam praticados por estes, com o poder para aplicação de sanções em casos de infrações e dever de informar as autoridades regulatórias.

Conclui-se então, que o sistema de compliance possui objetivos tanto preventivos como reativos, ao passo em que visa a prevenção de infrações legais aplicáveis a todos, bem como previne a ocorrência de riscos legais ou reputacionais que essas infrações possam vir a causar à uma instituição. Não bastasse, o mesmo impõe à instituição o dever de apurar as condutas ilícitas de seus agentes e das demais pessoas físicas e jurídicas com as quais se relaciona, além de adotar medidas corretivas e entregar os resultados das investigações internas às autoridades, quando necessário.²

1.1 ESTRUTURA

Por se tratar de um sistema, o compliance possui uma estrutura que o caracteriza. Porém, resta salientar que esse sistema tem um custo importante para as instituições, o que faz com que, por vezes, essa estrutura seja adequada de acordo com o porte da empresa que o implementa, podendo ser este desenvolvido de forma mais robusta ou até mesmo através de medidas mais simples, desde que ambas garantam a sua efetividade.

Em razão disso, o Estado não impõe regras rígidas de como essas estruturas devem ser estabelecidas dentro das empresas, indicando apenas características fundamentais que não podem ser dispensadas, concedendo às empresas a liberdade de estruturar suas medidas de integridade de acordo com o seu tamanho, porte das operações que realiza, a área de suas atividades desempenhadas e os riscos ligados à natureza da sua atividade.

Podemos definir esse sistema de integridade implementado por cada empresa como um sistema composto por um programa de compliance, dependendo da forma de estruturação

² VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 91.

definida por cada entidade como a mais adequada para as suas necessidades. Sendo que, apesar de ser singular, em consonância com o porte de cada pessoa jurídica, este possui o objetivo de prevenir, identificar e combater atos que estejam em desacordo com as políticas internas da empresa e, também, com o ordenamento jurídico vigente e as normas internacionais as quais possa estar submetida.

Apesar de não haver rigidez a respeito de como deve ser a estrutura desse programa, a sua efetividade deve ser positivada e, conforme orientação do IBDEE - Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial, para que isso aconteça, além da elaboração de regras e realização de treinamentos, devem ser implementados também o desenvolvimento de controles e processos internos, mecanismos de identificação de desvios de conduta, como canais de denúncias e monitoramentos através de auditorias internas e externas.³

Por fim, a respeito da estrutura do programa de compliance, é possível concluir que este é composto de um sistema de implementação de diversas atividades que visam garantir a prevenção, a apuração e o combate a atos ilícitos cometidos pelos agentes da empresa em relação à normas internas ou legislações vigentes, sendo que sua extensão e desenvolvimento estão intrinsecamente ligados ao porte e a atividade que a empresa desempenha, sendo este incorporado de acordo com as peculiaridades da instituição e de seus funcionários.

1.2 PROGRAMAS DE COMPLIANCE

Conforme exposto acima, os programas de compliance têm custo elevado e, por tal motivo, não há razão em se exigir que pequenas ou até mesmo médias empresas contenham uma estrutura robusta de integridade e prevenção de delitos, sendo que esta deve ser adequada ao porte da empresa, considerando que normalmente a adoção de medidas mais simples podem ser a solução mais eficaz para estes tipos de entidade.

Em contrapartida, empresas de grande porte não só tem a viabilidade financeira, como tem o dever de contar com programas de compliance mais complexos e com estruturas que estejam de acordo com seu tamanho e suas atividades, principalmente aquelas com atuação internacional ou com atividades que se sujeitem a uma regulação mais rígida, como aquelas do setor financeiro, por exemplo.

³ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 41.

Referida necessidade é justificada pelo fato de que os grandes esquemas de corrupção e infrações de ordem penal econômica sempre envolvem uma ou mais empresas de grande porte no cometimento dos atos ilícitos, seja como agente ativo ou como sujeito beneficiado de forma indireta, o que faz com que as agências reguladoras e fiscalizadoras exijam um sistema de controle e combate com grau de complexidade maior por parte destas instituições.

Dito isto, podemos afirmar que um programa de compliance é representado por um conjunto de normas de conduta, procedimentos e ações aplicados por uma empresa para seus funcionários, clientes, fornecedores e todos aqueles com os quais possua relação direta ou indireta, visando garantir a observância das normas legais, internas e externas, prevenindo a ocorrência de atos ilícitos e combatendo as infrações que possam vir a ocorrer.

Apesar dos programas de compliance se basearem nas particularidades de cada empresa, existem algumas características fundamentais que devem estar presentes em todos os programas para que a sua efetividade seja garantida, principalmente em grandes empresas que, devido ao seu alto número de funcionários e clientes e, porte das operações com as quais se envolvem, estão mais suscetíveis a ocorrência de violação de normas, sejam elas externas ou internas.

Para que possamos compreender melhor estes pilares que devem nortear os programas de compliance, iremos adotar alguns *guidelines* como referências de quais conceitos caracterizam estes programas. São eles o (i) **Programa de Integridade - diretrizes para empresas privadas**, desenvolvido e divulgado pela Controladoria-Geral da União - CGU⁴ e (ii) o guia **Programas de Compliance: orientações sobre estruturação e benefícios dos programas de compliance concorrencial**, do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE⁵.

Além destes, para os casos das empresas multinacionais, iremos adotar também o guia ***Guidelines for Multinational Enterprises*** da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, que é composto por orientações dos governos para empresas

⁴ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Programa de Integridade: diretrizes para empresas privadas*. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

⁵ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Programas de Compliance: orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-apresenta-proposta-de-guia-sobre-programas-de-compliance-concorrencial/guia-compliance-versao-preliminar.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

estabelecidas em mais de um país e que possuam atuação realizada de maneira coordenada entre suas sedes.⁶

Importante destacar também a diretiva ISO nº 37001, publicada pela *International Organization for Standardization*, que detalha os sistemas de administração anticorrupção, estipulando requisitos e fornecendo orientações para a implementação e manutenção de um sistema que garanta uma gestão antissuborno.⁷

Diante desta conjuntura de guias, nos resta aprofundarmos melhor nos principais elementos que devem estar presentes para que um programa de compliance seja efetivo, podendo estes serem divididos da seguinte maneira: (a) Atuação direta e apoio incondicional da Alta Direção; (b) Indicação de responsável pelo Programa de Compliance; (c) Programa de Compliance adequado às características de atuação da pessoa jurídica; (d) Criação de regras e procedimentos; (e) Comunicação; (f) Treinamento; (g) Canais de denúncias e sistema de premiação; (h) Medidas disciplinares; e (i) Monitoramento.

1.2.1 Atuação direta e apoio incondicional da Alta Direção

Ambos os *guidelines* citados previamente, da CGU e do CADE, indicam a atuação e apoio da Alta Direção como pilar indispensável a qualquer programa efetivo de compliance, sendo que, qualquer programa que não contenha este elemento, pode ser considerado como efêmero e ineficaz.

Neste sentido, existem diversas maneiras para que a Alta Direção possa conscientizar os empregados e colaboradores acerca da importância da cultura do compliance na instituição. Assim, é possível destacar que é necessário o cumprimento irrestrito por parte dos membros do alta escalão das empresas, com a observância de todas as normas de conduta impostas pelo programa, além da realização de todos os treinamentos necessários para a garantia da efetividade das normas.

Não obstante, em adição ao cumprimento das normas e realização dos treinamentos, é extremamente importante que o alto escalão manifeste apoio incondicional ao programa de compliance, sendo certo que este apoio deverá ser realizado de forma visível, ativa e

⁶ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *OECD Guidelines for Multinational Enterprises*. 2011. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/inv/mne/48004323.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

⁷ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. *ISO Nº 37001*. 2016. Disponível em: <<https://www.iso.org/iso-37001-anti-bribery-management.html>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

inequívoca para que seja possível conferir credibilidade ao mesmo e para que os diversos sujeitos afetados por este possam ser influenciados a cumpri-lo.⁸

1.2.2 Indicação de responsável pelo Programa de Compliance

A partir do momento em que se é tomada a decisão para a criação de um programa de compliance, será necessário que se crie uma área específica que seja responsável pela execução, fiscalização e atualização do programa.

Sobretudo, esta área deve gozar de independência funcional, financeira e estrutural, principalmente com a criação de um cargo responsável pelo programa que esteja integrado de forma horizontal com as áreas operacionais e comerciais da instituição, para que seja possível evitar assédios externos ao representante e, de forma vertical com o alto escalão, para que este possa fiscalizar a atuação da área de compliance.⁹

Atualmente, a estrutura mais comum apresentada pelas empresas para esta área específica é a de ocupação por um *Compliance Officer* e criação de comitês compostos por agentes representantes de outras áreas, como Recursos Humanos, auditoria, jurídico, membros da Alta Direção, dentre outros, sendo que a sua atuação consiste majoritariamente na análise e julgamento dos incidentes, ao passo que a fiscalização e a instrução dos procedimentos costumam ficar a cargo de empregados exclusivos da área de compliance.

1.2.3 Programa de Compliance adequado às características de atuação da pessoa jurídica

Ao se desenvolver um programa de compliance, é fundamental que a pessoa jurídica realize uma análise interna para que o programa esteja adequado às características específicas do setor econômico em que atua e à sua estrutura, de forma a se avaliar os riscos aos quais estará submetida.

Cada agente econômico possui suas particularidades, seja na sua estrutura interna ou na forma que atua no mercado, sendo certo que cada setor da economia e cada tipo de estruturação empresarial irá apresentar diferentes riscos às instituições, de modo que, para que

⁸ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. 1. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. P. 129.

⁹ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 67.

um programa de compliance seja eficiente, o mesmo deverá ser desenvolvido observando as especificidades da pessoa jurídica para o qual será aplicado.

Neste sentido, para que um programa seja efetivo, é necessário primeiro que este identifique as situações principais que o programa deverá endereçar, sendo que a avaliação de riscos irá indicar tanto as infrações que podem ocorrer, quanto a forma pela qual elas costumam ocorrer. Além disso, o programa deve refletir a realidade da organização, sendo que, quanto mais complexa e diversificada a estrutura for, maiores serão os riscos aos quais estará exposta.¹⁰

1.2.4 Criação de regras e procedimentos

De forma a explicitar formalmente a adesão da instituição às normas, a empresa deverá confeccionar um código de conduta e um código de ética, sendo que estes possuem o objetivo de demonstrar que todo e qualquer funcionário deve cumprir as normas de conduta internas e todas as legislações as quais a entidade esteja subordinada, demonstrando que a empresa se preocupa com as suas observâncias e que zela por um ambiente corporativo que reflita estes princípios.

Aliada aos códigos acima citados, é necessária a criação de políticas e procedimentos por parte da pessoa jurídica, de forma a disciplinar adequadamente a forma pelas quais irá realizar a sua atuação de mercado e o seu relacionamento com outros setores, sejam estes internos ou externos, garantindo assim que as normas estabelecidas pelo programa sejam observadas por qualquer tipo de atuação por parte da empresa ou de seus funcionários.

1.2.5 Comunicação

Para que um programa de compliance possa ter sua eficácia potencializada ao máximo, uma ferramenta essencial a ser utilizada é a ampla comunicação do mesmo internamente, por meio da disponibilização e divulgação de todo o material que o compõe para todos os funcionários de forma simples e acessível, alcançando toda e qualquer pessoa que possa ter interação e relação com a pessoa jurídica, de modo que compliance e a sua

¹⁰ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. 1. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. P. 133.

importância estejam presentes diariamente na rotina dos funcionários e colaboradores da companhia.

Os canais internos de comunicação também devem estar sempre disponíveis para o esclarecimento de dúvidas, orientação dos funcionários e fornecimento de respostas para casos de maiores complexidade e risco em que os funcionários possam ter dúvidas em relação ao comportamento que deve ser adotado. Além disso, uma outra função importante da comunicação de compliance é a de comunicar possíveis ilícitos ocorridos na instituição, informando as razões para sua ilicitude e qual procedimento foi adotado para saná-los.¹¹

1.2.6 Treinamento

Ainda que o programa de compliance de uma empresa contenha todos os elementos delineados anteriormente, é indispensável que o mesmo busque a capacitação de seus funcionários através de treinamentos para que estes compreendam as normas e procedimentos que o compõem e possam utilizá-los corretamente nas suas rotinas diárias, colocando em prática nas situações cotidianas que exigem uma conduta adequada por parte dos agentes.

O sistema de treinamento escolhido deve estar adequado a estrutura empresarial da instituição a qual será aplicado, sendo que o modelo escolhido, seja ele simples ou complexo, presencial ou online, em grupo ou individual, será facultado à escolha do responsável pela área de compliance, podendo-se afirmar que não existe apenas um modelo correto, mas sim que o sistema escolhido deve ser adequado às particularidades da empresa e, mais importante ainda, deve ser efetivo.

Imperioso salientar que a frequência com que os treinamentos são aplicados é de extrema importância, ao passo que sempre que houver alteração ou introdução de normas e procedimentos, a empresa deverá fornecer a devida capacitação aos seus funcionários. Além disso, mesmo que não haja mudança ou criação de normas e procedimentos, os treinamentos já realizados devem ser refeitos pelos colaboradores com uma certa periodicidade, a fim de garantir que a compreensão do programa se mantém adequada.

Por fim, a empresa deve se atentar para o registro adequado de todo treinamento oferecido, com a comprovação de que cada funcionário os cumpriu no prazo correto e de

¹¹ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. 1. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. P. 140.

preferência com a aprovação em testes aplicados juntos ao treinamento, para garantir que a compreensão e aprendizado do colaborador estão de acordo com o objetivo proposto pelo programa e, para que se tenha evidências em casos de cometimento de atos ilícitos, podendo assim demonstrar às autoridades que tal infração foi cometida por interesses pessoais e com ciência dos riscos individuais aos quais o funcionário estaria submetido.¹²

1.2.7 Canais de denúncias e sistema de premiação

Ainda que o programa de compliance possua políticas e procedimentos internos que buscam viabilizar e facilitar uma fiscalização adequada pela instituição acerca de eventuais ilicitudes ou irregularidades ocorridas na empresa, para ampliar a efetividade do programa, é de se considerar a ampliação do controle interno por meio da implementação de canais de denúncias, nos quais todo e qualquer funcionário pode ser capaz de reportar qualquer atividade suspeita que venha a presenciar ou ter conhecimento.¹³

Os canais oferecidos pelo sistema de denúncias do programa serão selecionados de acordo com a estrutura da pessoa jurídica, sendo certo afirmar que, quanto maior a variedade de canais existentes, igualmente maior será a sua efetividade, desde que todos estes se complementem entre si. Além disso, para que o sistema de denúncia seja efetivo, o mesmo deve se atentar para a preservação da integridade do denunciante, principalmente em relação a sua identidade diante dos colegas de trabalho e do denunciado, garantindo assim o seu anonimato para que o funcionário se sinta seguro de realizar a denúncia sem que possa ser prejudicado por tal ato.

Caso a empresa esteja buscando por uma forma de incentivar os seus funcionários a estarem atentos às atitudes de seus colegas e a denunciarem quando tiverem conhecimento de um possível ato ilícito, uma maneira que tem sido cada vez mais utilizada é a de implementação de um sistema de premiação, no qual o funcionário denunciante é incentivado a reportar atos suspeitos e pode ser premiado caso haja a confirmação de que o ato cometido de fato era ilícito. Nesse caso, é fundamental que o anonimato do denunciante também seja preservado e que, o sistema de premiação esteja previsto expressamente na política interna da

¹² MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. 1. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. P. 147.

¹³ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 70.

empresa e esteja disponível a todos os colaboradores, de forma a conferir validade jurídica ao mesmo.¹⁴

1.2.8 Medidas disciplinares

Após a criação de um programa sólido, com a devida criação de normas e procedimentos, capacitação dos funcionários e prevenção de cometimento de atos ilícitos ou irregularidades, a área de compliance deve se preocupar em como lidar com situações em que os colaboradores descumpram as regras estabelecidas mesmo após todo o trabalho preventivo realizado. Para estes casos, é imperioso que o programa preveja em seus códigos e políticas, as medidas disciplinares aplicáveis para casos de desobediência de normas internas ou externas, sobretudo visando demonstrar a seriedade e rigidez do programa de compliance.

Para que estas medidas disciplinares sejam efetivas e gozem de legalidade, elas devem obedecer alguns requisitos. O primeiro deles é que a sua aplicação deve ser irrestrita a todos os participantes da empresa, sendo aplicadas igualmente para aqueles que cometerem atos ilícitos, independentemente da posição hierárquica que essa pessoa possa ocupar, garantindo assim que o sistema responsabilize tanto o funcionário do mais baixo escalão quanto um membro da diretoria da empresa, por exemplo.¹⁵

Outro requisito fundamental a ser observado é de que o sistema disciplinar adotado deve ser transparente quanto às regras e punições aplicáveis, o procedimento disciplinar e a área e os responsáveis pelo julgamento e decisão do caso. Este requisito está intrinsecamente relacionado com o fato de que o procedimento disciplinar de uma empresa deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que os empregados e colaboradores devem ter plena ciência de quais procedimentos podem ser submetidos e quais as possíveis sanções para os mesmos, além de garantir que a sanção aplicada corresponderá ao nível de gravidade da violação cometida.

Da mesma maneira, além das normas e procedimentos internos determinados para a aplicação das medidas disciplinares, a empresa também deve garantir o cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro em sua execução para que não corra o risco das medidas aplicadas não terem validade jurídica, ou seja, o procedimento disciplinar deve atentar não só,

¹⁴ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 70.

¹⁵ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. 1. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. P. 148.

mas principalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo que o empregado tenha a oportunidade de se defender de todas as maneiras possíveis antes que possa ser submetido a uma punição.¹⁶

1.2.9 Monitoramento

Para garantir que o programa de compliance atinja o máximo de sua eficiência, além das características já citadas, é crucial que o mesmo conte com uma estrutura de automonitoramento. Isso significa que o programa deve monitorar se o cumprimento das regras está sendo feito por parte dos funcionários de todos os níveis de hierarquia dentro da empresa, além de estar atento a possível necessidade de atualização do programa em si para se adequar às normas mais recentes.

Esse monitoramento deve ser capaz de identificar possíveis falhas ou insuficiências na aplicação do programa e de todos os elementos que o compõem, como o treinamento ou os meios de comunicação, por exemplo. O estabelecimento do sistema de monitoramento é de extrema relevância porque a eficiência do mesmo permite que o programa de compliance se mantenha eficaz, na medida em que permite que se identifique as falhas e inadequação às normas internas e externas e que estas sejam corrigidas, garantindo assim a continuidade e efetividade do programa.¹⁷

O monitoramento dos funcionários pode ser realizado de diversas formas, sendo que a mais adequada será definida pela área responsável por compliance com base na estrutura e particularidades da empresa. Entretanto, uma das práticas mais adotadas é a de simulação-surpresa de uma situação real de atuação do programa, em que compliance irá colocar os funcionários diante de uma situação real de controle para verificar se os mesmos estão atualizados com as regras do programa e, também, para analisar se o seu cumprimento na prática está sendo realizado da maneira adequada.

Além disso, a atualização do programa representa tarefa crucial para a garantia de sua eficácia. Isso ocorre porque todos os dias são editados novos regulamentos, portarias, decretos e leis que podem alterar o entendimento das autoridades a respeito das condutas empresariais.

¹⁶ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 73.

¹⁷ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 73.

¹⁸ Além disso, existem inúmeras decisões judiciais e administrativas, sejam elas nacionais ou internacionais, que moldam a jurisprudência das leis anticorrupção. Se a empresa não se atentar a estes detalhes, o programa de compliance poderá se tornar rapidamente obsoleto e o seu propósito não será cumprido.

Alguns setores da economia são submetidos a uma gama maior de normas e regulamentações, o que torna a atualização do programa mais relevante devido aos riscos que a empresa estará submetida caso não se mantenha de acordo com as normas mais recentes. O sistema bancário é um destes setores, devido ao fato de estar submetido não só as normas aplicáveis para todas as empresas, mas também para as regras de regulamentação bancária nacionais e internacionais, motivo pelo qual as organizações deste setor devem construir uma estrutura capaz de identificar novas diretrizes e colocá-las em prática o mais rápido possível, sem que haja a obstrução da rotina de trabalho da empresa.¹⁹

Dessa forma, o sistema de monitoramento será responsável por encontrar todos os elementos que não estejam funcionando da melhor maneira possível no programa para que estes possam ser aperfeiçoados. Esse aperfeiçoamento poderá ser feito tanto pela adição de novos procedimentos, quanto pelo aprimoramento dos procedimentos já existentes, de modo a garantir que o programa esteja atualizado e que este cumpra com os seus objetivos na prática.

¹⁸ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. 1. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. P. 153.

¹⁹ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. 1. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. P. 154.

Capítulo 2 - LAVAGEM DE DINHEIRO

O delito conhecido por lavagem de dinheiro, apesar de existir há bastante tempo, começou a tomar grandes proporções juntamente com o crescimento do crime organizado e da internacionalização das organizações, o que fez com que os Estados sucumbissem para a expansão deste tipo de crime, eis que este é amplamente vinculado à esquemas de corrupção que quase sempre possuem o envolvimento de agentes públicos na sua estruturação.

Por este motivo, iniciou-se um grande movimento de organizações internacionais e dos Estados para combater a lavagem de dinheiro e o crime organizado como um todo, tendo como estratégia de combate principal atacar no ponto mais frágil deste tipo de delito: os ganhos ilícitos obtidos através dessas práticas, além, claro, de uma fiscalização rígida e estratégias de prevenção mais eficazes.

A grande preocupação com este delito reside justamente no fato de que este possui enormes consequências negativas, sendo capaz de destruir sistemas econômico-financeiros de países, ao mesmo passo em que possui certa facilidade de ser implantado, eis que os bens adquiridos ilicitamente costumam ser introduzidos no mercado através de atividades que possuem um nível de regulação e fiscalização menor, possibilitando que os ganhos ilícitos se dispersem de maneira rápida e de difícil percepção.

Não bastasse isso, conforme exposto acima, esse tipo de delito costuma contar com o envolvimento de agentes públicos no mesmo, o que por muitas vezes impõe uma dificuldade enorme às autoridades investigativas, pois ao passo que os criminosos possuem informações sigilosas acerca das investigações, estes estarão sempre um passo à frente na luta para passarem despercebidos e manterem a sua organização criminal.

Entretanto, justamente em razão da enorme expansão do crime de lavagem de dinheiro nos últimos anos, tem sido também de igual tamanho a expansão de tratados, convenções e movimentos internacionais que visam combater o delito, o que incentiva a criação de leis e instituições para que a lavagem de dinheiro seja cada vez menos recorrente na sociedade econômica e que esta encontre dificuldade em se proliferar.

2.1 CONCEITO

No Brasil, a expressão utilizada para definir o crime aqui abordado é lavagem de dinheiro, o que, por si só, já nos dá uma ideia do conceito deste delito, no qual o criminoso ou a organização criminosa busca tornar lícito o dinheiro obtido através da prática de atividades ilegais para que posteriormente possa inseri-lo novamente no mercado como se o mesmo fosse proveniente de meios lícitos.

Sobre a definição do delito de lavagem de dinheiro, define o *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCen):²⁰

“A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Por meio da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima.”²¹

Para o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a definição é a seguinte:

“O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".²²

Por sua vez, no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de lavagem de dinheiro encontra-se previsto na Lei nº 9.613/1998, que o define da seguinte maneira em seu artigo 1º:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”²³

²⁰ FinCen é a Unidade de Inteligência Financeira dos Estados Unidos da América.

²¹ *FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK*. Disponível em <<https://www.fincen.gov/what-money-laundering>>. Acesso em 23 mai. 2020.

²² CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Disponível em <<https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 23 mai. 2020.

²³ BRASIL. Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm#:~:text=L9613compilado&text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20so>.

Resta salientar que, anteriormente, para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro mencionado no artigo acima, havia um rol de crimes antecedentes ao mesmo, destacando-se o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; o crime de terrorismo e seu financiamento; crime de contrabando ou tráfico de armas, entre outros. Contudo, a Lei nº 12.683/2012 alterou a lei original e extinguiu o rol, adequando a legislação brasileira às mais modernas existentes no mundo.²⁴

2.2 CARACTERÍSTICAS

Apesar das noções conceituais acima serem ligeiramente diversas entre si, existem algumas características marcantes que integram o processo de lavagem de dinheiro, sendo elas: a internacionalização das atividades de lavagem; profissionalização do trabalho; complexidade ou variedade dos métodos empregados; volume do fenômeno; e conexão entre redes criminais.²⁵

2.2.1 Internacionalização das atividades de lavagem

Nos últimos anos, temos observado o desenvolvimento da globalização, seja no âmbito econômico, no âmbito político ou de diversas outras maneiras. Essa evolução contribui para que as fronteiras sejam cada vez menores entre as sociedades de diversas localidades do mundo, de modo que os cidadãos do globo todo estão cada vez mais conectados entre si, independentemente da distância que possa existir entre eles.

A globalização traz consigo diversos aspectos positivos que contribuem para o desenvolvimento do mundo, mas no mesmo sentido possibilita também que o crime organizado transpasse as fronteiras do país em que é cometido, fazendo com que seus efeitos possam se dissipar por diversas regiões do mundo além daquela em que foi originado.

Nesse sentido, a internacionalidade é uma das características mais marcantes do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que este delito costuma ultrapassar as fronteiras nacionais

bre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 23 mai. 2020.

²⁴ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 11.

²⁵ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 13.

dos países em que é cometido e se desenvolve em outros países e até mesmo outros continentes, fazendo com que haja uma mudança de soberania e jurisdição incidentes sobre o crime.²⁶ Essa característica é própria da geração atual que, devido ao advento da globalização, permite a existência de organizações criminais que estendem o seu território de atuação para diversas localidades com diferentes jurisdições. Entretanto, o fator mais preocupante é que apenas recentemente as autoridades voltaram suas atenções para este fenômeno.

A internacionalização das atividades de lavagem está intrinsecamente ligada com a própria natureza dos bens ou serviços que constituem o objeto do crime, cuja origem costuma residir a distâncias enormes dos beneficiários finais do delito.²⁷

Existem diversas vantagens que justificam a escolha dos lavadores de dinheiro pela transferência de fundos entre outros países para a prática do delito, mas em síntese a principal razão é a de que a transferência do objeto do crime para um outro país dificulta a busca das autoridades, o que por si só já possibilita que o delito cumpra o seu propósito. Referido fato ocorre porque os lavadores preferem efetuar as operações de maiores risco do processo de lavagem em países em que a legislação é menos restrita ou que os meios coercitivos sejam mais amenos ou inexistentes.²⁸

Além disso, considerando que o fator globalização teve o seu crescimento atenuado somente nos últimos anos, a coordenação internacional para o combate ao delito de lavagem ainda não é completamente eficaz, mesmo com a crescente adesão pelos países aos métodos de prevenção, o que permite com que as organizações criminosas utilizem estas carências para praticarem as suas atividades ilegais.

Por fim, é muito mais benéfico para os lavadores lidarem com as autoridades tendo os fundos provenientes do crime movendo-se entre diversos países, principalmente os que contam com ordenamento jurídico permissivo, do que ter que praticar a lavagem somente em um país que é amparado por medidas judiciais e policiais eficazes.²⁹

²⁶ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 15.

²⁷ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 15.

²⁸ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 16.

²⁹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 16.

2.2.2 Profissionalização do trabalho

O delito de lavagem de dinheiro raramente envolve apenas um indivíduo em sua execução, em verdade, quando cometido em grande escala, este sempre envolverá uma organização criminosa em sua realização. Tal fato ocorre porque, devido a internacionalização do processo e a necessidade de se esquivar das ações das autoridades, a prática do delito exige a participação de diversos indivíduos com papéis próprios a serem desempenhados de acordo com suas aptidões, dando origem a uma organização que atua como uma verdadeira sociedade formada por profissionais do crime, na qual cada membro possui deveres e privilégios específicos.³⁰

Neste sentido, considerando a internacionalidade do delito, este exige um tratamento profissional para que cumpra seu propósito, motivo pelo qual as técnicas e procedimentos da lavagem exigem um certo nível de sofisticação para que seja possível inibir a ação das autoridades que a combate, de forma a neutralizar os meios de prevenção já existentes.

Devido a essas características do delito que se justifica a necessidade da criação de uma organização criminosa a nível profissional, no sentido de possibilitar tanto o aumento do nível de aptidão e profissionalismo dos membros da organização, quanto o emprego de profissionais externos, cujas consequências são a diminuição de riscos e potencialização de oportunidades.³¹

Dessa forma, conclui-se que a organização e seus membros atuam como verdadeiros profissionais do crime de lavagem de dinheiro não só para garantir a ocultação da origem dos bens obtidos de forma ilícita, mas também para garantir que estes possam, posteriormente, usufruir destes bens, já lavados, através de sua utilização no mercado legal.

2.2.3 Complexidade ou variedade dos métodos empregados

Conforme informado anteriormente, apesar das autoridades terem começado a desenvolver meios mais complexos de prevenção à lavagem de dinheiro somente no cenário mais recente, é possível se afirmar que cada vez mais os países e organizações internacionais

³⁰ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 16.

³¹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 17.

têm se aprimorado no combate à lavagem de dinheiro, com o desenvolvimento de novas técnicas e medidas para a prevenção do delito.

Ao passo que as autoridades combatentes se desenvolvem na luta contra o delito, surge a necessidade das organizações criminosas também aprimorarem as suas técnicas para elidi-las. Por este motivo, uma das principais aptidões dos lavadores é a capacidade de se adaptar a novas situações, desenvolvendo novos métodos com facilidade para que possibilite obter um elevado grau de sofisticação nas operações realizadas.³²

O problema é que na luta entre autoridades e organizações criminosas, normalmente as organizações levam vantagem em relação às autoridades por serem mais rápidas que estas e, inclusive, por muitas vezes disporem de uma maior organização e de recursos mais avançados, de modo que as técnicas utilizadas pelos lavadores costumam ser mais efetivas que aquelas aplicadas pelas autoridades, dificultando a apuração e prevenção das operações realizadas no processo de lavagem de dinheiro, principalmente se considerada a falta de contribuição internacional efetiva entre as instituições combatentes.³³

Tratando mais especificamente das técnicas utilizadas, uma das mais recorrentes é a utilização do sistema bancário para a lavagem de dinheiro. Isso ocorre porque nos dias atuais praticamente toda e qualquer instituição financeira é internacionalizada e atua em diversos países, possibilitando a realização de transferências internacionais instantaneamente. Além disso, a grande maioria das operações, da mais simples até a mais elevada, é realizada por meio desse sistema, o que faz com que a atenção dos lavadores se voltem para essa técnica de lavagem.

2.2.4 Volume do fenômeno

A lavagem de dinheiro envolve organizações criminosas estruturadas e a movimentação de grande quantidade de capital, ao passo que, quanto maior for a dimensão dos bens movimentados pelo esquema, igualmente maiores serão o crescimento da organização e o desenvolvimento das técnicas de lavagem. Isso porque, ao se falar de operações realizadas em grande escala, existe a necessidade de uma organização profissional

³² CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 17.

³³ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 18.

e estruturada para realizá-las, que muitas vezes conta com o amparo de cúmplices de todos os níveis, empresas localizadas em diversas jurisdições e até mesmo membros de órgãos públicos que participam de forma direta ou indireta das operações, cujos envolvimento estão relacionados com o alto volume de capital produzido pela lavagem que possibilita a compra desses agentes e instituições.

Em países subdesenvolvidos como o Brasil, o volume das cifras lavadas influencia diversos agentes responsáveis pelo combate às organizações criminosas, considerando que estas costumam investir grande quantidade de capital na corrupção política, policial, das autoridades fiscais, administrativas e até mesmo órgãos judiciais, de modo que basicamente todos os escalões da economia e da sociedade, do mais simples ao mais complexo e do público ao privado, estão envolvidos no processo de lavagem de dinheiro, articulando um enorme esquema criminoso.³⁴

Esse cenário tem se mostrado cada vez mais evidente devido aos recentes escândalos que estiveram em alta nos últimos anos no Brasil, como aqueles relacionados às operações Greenfield e Lava Jato. Ambas operações, apesar de serem distintas, possuem enormes semelhanças entre si, como por exemplo o envolvimento de agentes públicos dos mais variados escalões, de empresas de grande porte e com a utilização e participação do sistema bancário público ou privado para a articulação dos delitos.

No caso do Brasil e outros países subdesenvolvidos, a lavagem de dinheiro representa um grave problema principalmente pelo fato de que, devido ao enorme montante movimentado pela atividade, o Estado quase sempre está envolvido no processo, seja de forma ativa ou passiva, pois estes valores representam uma quantidade significativa do capital movimentado em suas economias e, caso esta atividade fosse erradicada, poderia representar uma grande perda para a economia local do país.

2.2.5 Conexão entre redes criminais

Uma característica mais atual do delito de lavagem de dinheiro é a conexão entre as diversas redes criminais, considerando que as estruturas criminais mais modernas atuam de forma conjunta entre si. Neste sentido, existe uma relação de coordenação e subordinação

³⁴ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 19.

entre as organizações, normalmente estruturada em famílias ou cartéis que se dedicam à prática do delito com extensão pelo mundo todo, buscando assim que todos os envolvidos participem do esquema de forma recíproca para atingirem seus objetivos.³⁵

No Brasil, entretanto, esta característica é menos presente nas organizações criminosas dedicadas à prática de crimes do mesmo gênero. Isso ocorre porque normalmente o cenário mais comum é o de concorrência entre as organizações, no qual uma delas, buscando conquistar o monopólio do mercado ilegal pela eliminação da concorrência, tenta conquistar o máximo de territórios possíveis, ampliando dessa forma a sua área de atuação e, conseqüentemente, o volume dos seus lucros.

No aspecto geral, essas são as características mais marcantes do desenvolvimento da lavagem de dinheiro. Estas características normalmente estão correlacionadas entre si, na medida em que quando uma delas é potencializada, a outra evolui em igual proporção, motivo pelo qual sempre que todos estes elementos estão presentes, a dificuldade para o combate ao delito é elevada, demandando que a atuação dos órgãos internacionais e cooperação entre si sejam colocadas em prática para garantir a efetividade da prevenção ao delito.

2.3 FASES

Conforme exposto acima, o COAF divide o crime de lavagem de dinheiro em três fases distintas, mas que integram o mesmo processo. Referido entendimento é compartilhado mundialmente entre a doutrina majoritária e os principais órgãos reguladores nacionais e internacionais, sendo que as fases se destacam da seguinte maneira: colocação (*placement*); ocultação (*layering*); e integração (*integration*).

Resta salientar que essas fases são distintas e não dependem uma da outra, podendo ocorrer de forma simultânea ou não e, também, sucessivamente ou não. Entretanto, a importância de se entender as fases da lavagem reside justamente no fato de que ao se realizar uma investigação mais aprofundada sobre cada uma delas, é possível que as autoridades detectem a fase mais vulnerável aos criminosos e foquem o seu nicho de combate e prevenção na mesma, sendo que na prática tal ato ocorre na fase de colocação.

³⁵ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 20.

2.3.1 Fase da colocação (*placement*)

A fase da colocação é representada pela etapa em que os lavadores utilizam as instituições financeiras, sejam elas bancárias ou não, para a disposição dos recursos em espécie obtidos através das atividades ilícitas, geralmente divididos em pequenas quantidades, introduzindo-os no sistema financeiro legal. Nesta etapa, os criminosos costumam movimentar os recursos entre contas bancárias, por meio de pessoas físicas e jurídicas ou realizam a transferência desses fundos para países com normas menos restritivas, os chamados paraísos fiscais.

A introdução do dinheiro em espécie proveniente da lavagem de dinheiro é costumeiramente realizada em atividades comerciais que, por padrão, trabalham também com dinheiro vivo. Isso acontece porque dessa forma é mais fácil de se camuflar os recursos provenientes de atividades ilícitas, misturando-os com o dinheiro obtido através de atividades legais e posteriormente os depositando em bancos.³⁶

Importante ressaltar que os chamados “paraísos fiscais” são países que concedem incentivos fiscais aos seus investidores, mas que estes não podem consentir que os recursos aplicados e investidos tenham origem em atividades ilícitas no país proveniente dos mesmos. Desta forma, é necessário estabelecer que existe uma distinção completa entre a concessão de incentivos fiscais e a admissão de introdução de dinheiro sujo no país como forma de investimento, sendo esta última totalmente vedada pela comunidade internacional.³⁷

Nesta etapa da lavagem de dinheiro os criminosos normalmente recebem o dinheiro sujo em espécie e introduzem estes valores nos bancos através de pequenos depósitos feitos por diversas pessoas em várias contas distintas, em um determinado período de tempo e que, se analisados individualmente, não geram suspeitas. Este tipo de técnica é utilizada principalmente porque costuma se esquivar do controle dos bancos, porque ao fragmentar os valores depositados, os criminosos evitam alcançar os valores de transferências que obrigatoriamente deveriam ser comunicados às autoridades.³⁸

A fase da colocação é a etapa primária da lavagem de dinheiro e, por este motivo, é também a mais vulnerável do processo, motivo pelo qual as autoridades devem centralizar o

³⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 71.

³⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 72.

³⁸ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 24.

foco dos seus esforços para investigação do delito enquanto na fase da colocação. Isso ocorre porque quanto antes for possível detectar os mecanismos utilizados no processo de lavagem, maiores serão as chances da investigação criminal conseguir neutralizar a organização criminosa por trás do mesmo.

2.3.2 Fase da ocultação (*layering*)

A fase da ocultação é a fase da lavagem de dinheiro propriamente dita, na qual os criminosos desassociaam o dinheiro de sua origem ilícita através da mudança de formato dos recursos. Nesta etapa, são realizadas inúmeras transações e transferências financeiras para diversos bancos, países e beneficiários com o intuito de eliminar o rastro do dinheiro, para que se dificulte a detecção dos mecanismos ilícitos que o geraram.³⁹

Conforme informado anteriormente, a investigação da lavagem de dinheiro é mais eficaz quando realizada em sua origem. Por esse motivo, a eficiência do processo de lavagem está diretamente relacionada com a capacidade das organizações em afastar o dinheiro de sua origem, de modo que, quanto maior for o número de operações realizadas, igualmente maior será a dificuldade em relacionar os recursos com a ilegalidade. A realização de diversas operações costuma ser mais custosa para as organizações do que a realização de uma operação de grande valor, mas estas possibilitam uma maior segurança no processo, garantindo que o produto do crime atinja os seus beneficiários finais.

No momento em que o dinheiro é colocado no mercado, é necessário que os criminosos efetuem diversas operações a fim de ocultá-lo e dissimula-lo de sua origem ilícita, para que este aparente possuir origem legal. Essa ocultação normalmente é realizada de forma eletrônica, porque devido a evolução dos sistemas de *internet banking*, atualmente é possível movimentar recursos de forma fácil e rápida para qualquer lugar do mundo, possibilitando que estes sejam transferidos para países mais permissivos e para contas de beneficiários “laranjas”.

Ao contrário da fase de colocação, a etapa da ocultação já torna praticamente impossível que as autoridades possam investigar o rastro das operações para identificar a origem das mesmas, pois, devido ao enorme número de transações realizadas, com as

³⁹ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 25.

transferências efetuadas entre contas de diversas entidades bancárias situadas em diferentes países, é extremamente difícil que as entidades investigadoras consigam relacionar as inúmeras transações com determinada atividade ilícita.

2.3.3 Fase da integração (*integration*)

A fase da integração é a etapa final do processo de lavagem de dinheiro, na qual os ativos são aplicados no sistema financeiro já com aparência de legitimidade obtida através das etapas anteriores. Nesta fase, o dinheiro é incorporado no mercado pelas organizações criminosas por meio de investimentos em empreendimentos criados para tal fim, de modo que os diferentes integrantes da cadeia de ilegalidade se ajudam mutuamente a conferirem legalidade aos recursos obtidos de forma ilícita.

Para tanto, as organizações costumam cooperarem entre si, realizando transações que facilitem as atividades ilegais, pois, uma vez que a cadeia é formada, fica cada vez mais fácil conferir ar de legalidade aos recursos ilícitos.⁴⁰ Neste período ocorrem a compra de imóveis, de bens de luxo, de investimentos financeiros, comerciais, industriais, entre outras atividades que visam incorporar o dinheiro, já lavado, em obtenção de bens legítimos para os beneficiários finais. Nesta etapa é também comum a utilização de “laranjas” para ocultar a identidade dos criminosos.

Se na etapa de ocultação as autoridades já enfrentam um nível maior de dificuldade para investigação do processo de lavagem, na fase de integração é basicamente impossível de se detectar os fundos de origem ilícita, pois já foram submetidos a outras duas etapas e, nesse momento, já possuem aparência de legalidade que dificilmente irá alertar os investigadores.

Ressalta-se que os delitos de lavagem de dinheiro consumam-se desde a primeira etapa do processo, sendo certo de que qualquer ato que envolva “ocultar” ou dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor, já estará de acordo com a previsão legal brasileira para a configuração do crime.⁴¹

Sendo assim, não há necessidade da realização de todas as etapas do processo de lavagem para que se configure o delito, bastando apenas a primeira transação financeira ser realizada para já ser possível responsabilizar o culpado. Por este motivo os esforços das

⁴⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 72.

⁴¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 75.

autoridades devem ser majoritariamente concentrados na investigação da primeira fase, pois dessa forma é possível evitar que o delito atinja níveis mais complexos de execução e amenizar os riscos sociais e financeiros que a lavagem de dinheiro pode causar.

CAPÍTULO 3 - COMPLIANCE COMO FORMA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA BANCÁRIO

Existem diversas técnicas utilizadas pelos criminosos para realizar a lavagem de dinheiro, mas uma das mais utilizadas é a transferência de fundos através do sistema bancário. Isso se deve ao fato desta técnica ser uma das formas mais rápidas e eficazes de se proceder à ocultação ou dissimulação do dinheiro obtido ilegalmente, considerando que a ocultação ocorre a partir da simples transferência de valores entre contas e aplicações financeiras, na qual os recursos podem atravessar fronteiras municipais, estaduais e até internacionais em questão de segundos.

Por meio do sistema bancário, os lavadores podem realizar depósitos, transferências e saques, sejam estes feitos tanto de forma pessoal, quanto através de representação por procurador, mas especialmente através de sistemas virtuais, os chamados *Internet Banking*, que possibilitam que os criminosos realizem incontáveis transações em apenas um único dia.⁴² Além disso, os bancos, devido a sua natureza de instituições financeiras, oferecem inúmeras formas de aplicações financeiras, o que viabiliza que os valores sejam utilizadas em diferentes formas, dificultando o trabalho de possíveis investigações.

Entretanto, se por um lado as transferências de valores podem ser realizadas de forma fácil e rápida de diversas maneiras, toda e qualquer operação bancária realizada é registrada com a maior riqueza de dados possíveis. Por este motivo, o sistema bancário é o setor com a maior responsabilidade de participação ativa no controle das operações financeiras, devendo se atentar a quaisquer valores e operações suspeitas e comprometendo-se a reportar estes às autoridades competentes. Nenhum sistema de controle de lavagem de dinheiro pode ser eficaz se não contar com a cooperação intensa dos bancos e, da mesma forma, a negligência dos mesmos deve ser rigorosamente punida, seja de forma administrativa ou até mesmo criminalmente.

O próprio sistema de compliance tem a sua origem diretamente ligada ao sistema bancário, pois este, devido a natureza de sua atuação e a possibilidade de se utilizá-lo de forma maliciosa, deve contar com um sistema dinâmico de controles que vise a prevenção de atos ilícitos nas instituições. Os programas de compliance dos bancos devem possuir normas e procedimentos rigorosos que sejam capazes de satisfazer as regulamentações nacionais e

⁴² MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 271.

internacionais, mas, principalmente, que sejam capazes de prevenir que ilicitudes sejam cometidas dentro das empresas.

Uma das formas que tem sido mais disseminadas nos países que possuem interesse em realizar um combate efetivo aos delitos de lavagem de dinheiro é a exigência de que os bancos apliquem a chamada política de *know your customer* (KYC). Através desta, exige-se que os bancos conheçam os seus clientes, o seu potencial financeiro-econômico e, principalmente, que atentem-se para a análise das suas movimentações bancárias para investigação de qualquer operação suspeita.

A cultura do *know your customer* (KYC) está inserida no âmbito de uma política dinâmica de organização de conhecimento, de informações e de comunicações dos bancos, os quais visam predominantemente a eficiente atuação financeira da instituição, mas também, a prevenção contra a lavagem de dinheiro. O sistema bancário tem buscado cada vez mais o aprimoramento de suas atividades por meio desse processo de controles internos, com adoção de normas rígidas, voltadas para a eficiência e a eficácia de suas atividades, a confiabilidade e a autocorreção. A elaboração de normas para essa finalidade denomina-se *compliance*.⁴³

3.1 GAFI: O PRINCIPAL ÓRGÃO DO SISTEMA INTERNACIONAL ANTILAVAGEM DE DINHEIRO

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), ou *Financial Action Task Force on Money Laundering* (FATF), foi criado em 1989 pelo G-7, composto por: Estados Unidos, França, Reino Unido, Alemanha, Itália, Japão e Canadá, com a posterior inclusão da Rússia. O grupo é compreendido na esfera da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e consiste em uma organização intergovernamental, cujos principais objetivos são o desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.⁴⁴

O GAFI é considerado o principal órgão do sistema internacional antilavagem de dinheiro, devido ao fato que o grupo elaborou e mantém atualizadas 40 recomendações, que são consideradas os padrões internacionais contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Elas representam princípios de ação, que cobrem medidas destinadas a reforçar o

⁴³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 224.

⁴⁴ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 82.

sistema de justiça criminal, o sistema financeiro, e a cooperação internacional.⁴⁵ Além disso, monitora o grau de cumplicidade dos países-membros com os padrões estabelecidos, bem como financia pesquisas sobre novos métodos e técnicas de lavagem de dinheiro a fim de preveni-los.⁴⁶

É indiscutível que o GAFI, criado pela autonomia de vontade de seus estados-membros, é uma organização internacional. Entretanto, muito se discute a respeito da coercibilidade das recomendações elaboradas pelo órgão. Apesar das recomendações gozarem de amplo respeito por parte dos seus membros, existe o entendimento de que o órgão não é detentor de personalidade jurídica internacional e, portanto, não seria capaz de assumir obrigações ou impor medidas coercitivas. A respeito desse entendimento, disserta Miguel Bajo Fernández:⁴⁷

“Atualmente, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI, ou FATF – Financial Action Task Force on Money Laundering) é um organismo intergovernamental cujo propósito é elaborar e promover medidas para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo e, apesar de se tratar de uma organização de estudo e assessoramento que não pode tomar decisões executivas com efeitos como aquelas oriundas de Convenções ou Tratados Internacionais, como é o caso das Resoluções da Organização das Nações Unidas, que adquirem obrigatoriedade tácita, suas Recomendações têm na prática uma força por vezes mais importante do que a força jurídica dos instrumentos internacionais referidos.”

Neste sentido, o GAFI pode ser definido como um ditador de padrões, cujas recomendações buscam prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, de modo que unifica os membros para que estes adotem essas práticas e acabem com estes delitos. No momento, a organização internacional é a autoridade mais respeitada e talvez a

⁴⁵ VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 138.

⁴⁶ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 83.

⁴⁷ “En la actualidad, el Grupo de Acción Financera Internacional sobre el Blanqueo de Capitales (GAFI, o FATF – Financial Action Task Force on Money Laundering) es un organismo intergubernamental cuyo propósito es elaborar y promover medidas para combatir el blanqueo de capitales y la financiación del terrorismo y, aunque se trata de un organismo con funciones de estudio y asesoramiento que no puede tomar decisiones ejecutivas con efectos como los de los Convenios o Tratados internacionales, como es el caso de las Resoluciones de las Naciones Unidas, que se implican por sí mismas una obligatoriedad tácita, sus Recomendaciones tienen en práctica una fuerza a veces más importante que la fuerza jurídica de los instrumentos internacionales referidos.” FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; BACIGALUPO, Silvina. *Política criminal y blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 29.

única do setor, sendo que diversos países estão se adaptando às orientações publicadas para que possam estar em conformidade com as recomendações do órgão.

Ainda que a organização não detenha personalidade jurídica internacional, as recomendações do GAFI tem sido amplamente aplicadas no direito interno de diversos países. Isso ocorre porque, mesmo que o grupo crie regras não vinculantes, existem dois fatores que justificam a adesão e amplo respeito dos países perante estas.

Primeiramente, o órgão assume de certa forma o papel de sancionador, pois publica ativamente a relação dos estados que não aderem as suas recomendações, o que acaba servindo de alerta para outros países e instituições financeiras, que evitam realizar negócios com os países não aderentes em razão dos riscos que possam estar submetidos. Por outro lado, para evitar que sejam gerados incontáveis prejuízos decorrentes da presença na lista de não aderentes, os países voluntariamente adotam as recomendações impostas pelo GAFI. Ocorre que, na prática, esta fórmula aparenta ser mais eficaz do que se o órgão seguisse os padrões de imposição de normas de caráter coercitivo.

3.1.1 Compliance no âmbito brasileiro perante as recomendações do GAFI

O Brasil é membro efetivo do GAFI/FATF desde junho de 2000. Em 2010, o país foi avaliado pelo GAFI em relação à implementação dos padrões internacionais estabelecidos pelo grupo. A supervisão realizada pela organização acerca da aderência do país às recomendações do grupo é realizada por meio de dois procedimentos: (1) questionário de autoavaliação anual preenchido pelo país; (2) processo de avaliação mútua no qual um grupo de *experts* dos outros estados-membro examina aspectos legais, financeiros e jurídicos de modo a determinar o grau de comprometimento no combate ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Ressalta-se que na segunda etapa, é o próprio GAFI que examina o nível de compliance apresentado pelo país, sendo que, após a avaliação, um informe é emitido sobre a situação.⁴⁸

Em 2010, o relatório executivo de avaliação do Brasil foi emitido, no qual foram destacados os pontos positivos e as vulnerabilidades do país em relação à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Segundo o informe, é notável que o Brasil tenta

⁴⁸ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 85.

implementar os mecanismos de prevenção aos crimes financeiros, mas que, ainda assim, os esforços ainda não são capazes de neutralizar a atuação dos criminosos.⁴⁹

A respeito dos pontos positivos do país, o relatório destacou o projeto de Lei nº 3.443⁵⁰ (projeto este aprovado, tornando-se a Lei nº 12.683/2012),⁵¹ as varas federais especializadas em crimes financeiros e o fato do País participar do GAFISUD (grupo regional com sede na Argentina). Entretanto, identificou que os principais delitos financeiros no Brasil são a corrupção, fraudes e evasão de capitais, bem como tráfico de drogas e armas. Com base nisso, avaliou os riscos do país como altos, principalmente em virtude das fronteiras e da economia informal ainda dominante, além de considerar que os setores de câmbio, bancos privados e as corretoras de ações também apresentam alto risco de lavagem de dinheiro.⁵²

Além dos pontos acima, o GAFI indicou que o sistema de investigação e o sistema judiciário são ineficazes, considerando que o número de confiscações e condenações pelo delito de lavagem de dinheiro ainda é muito baixo no Brasil. A respeito disso, destaca-se que, de acordo com reportagem veiculada pelo jornal *O Globo*, em 28 de agosto de 2010,⁵³ desde que a Lei nº 9.613/98 foi criada, houveram apenas 17 condenações transitadas em julgado pelo crime de lavagem e que, mesmo em reportagem mais recente,⁵⁴ o Conselho Nacional de Justiça identificou que apenas 205 pessoas foram condenadas definitivamente pela justiça brasileira por envolvimento em esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro.

⁴⁹ FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF. Mutual evaluation report executive summary. Anti-money laundering and combating the financing of terrorism. Federative Republic of Brazil. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/countries/a-c/brazil/documents/mutualevaluationreportofbrazil.html>>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁵⁰ VALADARES, Antônio Carlos. Projeto de Lei do Senado nº 3.443/2008. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, Brasília, 20 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0B9F7F72C83EBC0863A595FD1624ABD9.node2?codteor=934298&filename=Tramitacao-PL+3443/2008>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, 10 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.613,crimes%20de%20lavagem%20de%20dinheiro.>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁵² CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 86.

⁵³ BRÍGIDO, Carolina. Lavagem de dinheiro: sentença ainda é rara; doze anos após lei específica, apenas 17 processos. *O Globo*, Rio de Janeiro, jun. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/lavagem-de-dinheiro-sentenca-ainda-rara-doze-anos-apos-lei-especifica-17-processos-2959387>>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça condena 205 por corrupção, lavagem e improbidade em 2012, Brasília, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60017-justica-condena-205-por-corrupcao-lavagem-e-improbidade-em-2012>>. Acesso em: 20 out. 2020.

Com base nisso, o GAFI teceu algumas recomendações ao Brasil, dentre elas a necessidade de medidas civis e administrativas contra os indivíduos acusados de lavagem, a implementação dos procedimentos para congelamento dos bens advindos da lavagem de dinheiro, a ampliação do controle fronteiriço e maior fiscalização das instituições financeiras paralelas. Diante de todos os elementos apresentados no relatório, o GAFI atribuiu ao Brasil a nota final como sendo “parcialmente comprometida”, significando que “*o país tomou medidas substanciais e está de acordo com alguns dos critérios essenciais*”.⁵⁵

Quanto às deficiências apontadas pelo GAFI no relatório de 2010 para o Brasil, cumpre ressaltar que a organização, em plenário realizado entre os dias 16 e 18 de outubro de 2019,⁵⁶ deliberou as seguintes conclusões sobre a situação do país no regime antilavagem de dinheiro:⁵⁷

“De forma geral, o GAFI está satisfeito que o Brasil obteve progresso substancial e abordou a maioria das suas deficiências financeiras apontadas, o que conclui o processo. O GAFI não mais considera essa situação como uma preocupação de filiação para o GAFI.

Entretanto, o GAFI expressa sérias preocupações com a habilidade do Brasil em aderir aos padrões internacionais e ao combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, que é resultante da limitação imposta por recente decisão judicial pronunciada por um ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro a respeito do uso da inteligência financeira nas investigações criminais. O GAFI também está preocupado que essa decisão judicial está impedindo que a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil compartilhe informações com as autoridades policiais.

O GAFI está acompanhando de perto a situação e espera por novas atualizações e medidas por parte do Brasil perante este assunto.”

⁵⁵ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 89.

⁵⁶ FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF. Outcomes FATF Plenary. Disponível em <<http://www.fatf-gafi.org/countries/a-c/brazil/documents/outcomes-plenary-october-2019.html>>. Acesso em 20 out. 2020.

⁵⁷ “Overall, the FATF is satisfied that Brazil has made substantial progress and addressed most of its targeted financial sanctions deficiencies, which concludes the process. The FATF no longer considers this a membership concern for the FATF. However, the FATF expresses its serious concerns regarding Brazil’s ability to comply with international standards and combat money laundering and terrorist financing that result from the limitation placed by a recent provisional injunction issued by one judge of the Brazilian Supreme Court on the use of financial intelligence in criminal investigations. The FATF is also concerned that the court decision is impacting Brazil’s FIU to share information with law enforcement authorities. The FATF is following this situation closely and it looks forward to timely updates and reassurances from Brazil in this regard.” FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF. Outcomes FATF Plenary. Disponível em <<http://www.fatf-gafi.org/countries/a-c/brazil/documents/outcomes-plenary-october-2019.html>>. Acesso em 20 out. 2020.

Dessa forma, conclui-se que o GAFI reconhece os esforços recentes do Brasil para buscar o maior nível possível de adequação às recomendações propostas pela organização internacional, mas que, ainda assim, o órgão identifica que a falta de utilização das informações provenientes da inteligência financeira nas investigações criminais apresenta um risco para o país no que tange ao combate à lavagem de dinheiro, motivo pelo qual ressalta-se a importância da utilização das informações do sistema financeiro brasileiro para a prevenção de delitos desta ordem.

3.2 POLÍTICAS DE COMPLIANCE PARA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA BANCÁRIO

As instituições financeiras são mundialmente reconhecidas como o sistema mais utilizado pelos criminosos na economia global para a inserção do dinheiro proveniente de atos ilícitos que precisam ser “lavados” para camuflar a sua origem. Portanto, no sistema bancário, além de todas as diretrizes essenciais, o programa de compliance deve contar com políticas de prevenção da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, considerando que a efetividade destas políticas irá garantir a proteção da reputação e de prejuízos financeiros com eventuais multas e sanções a serem impostas por órgãos reguladores.

Dessa forma, não basta que o sistema de compliance das instituições financeiras tenham apenas os elementos essenciais de um programa, como treinamento, monitoramento etc. É extremamente necessário que o programa esteja amparado por políticas específicas para a prevenção da lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Isso ocorre porque, devido ao fato desse tipo de instituição ser o mais utilizado pelos lavadores, os bancos estão sujeitos a enormes riscos caso não consigam combater de forma eficaz estes delitos, sendo estes de ordem legal, operacional ou reputacional.

Por este motivo, as políticas preventivas devem se estender a todos que possam ter relacionamento de qualquer tipo com a instituição e que, de alguma maneira, possa trazer risco à mesma. Portanto, deve ser utilizada uma abordagem baseada no risco para classificar os clientes/parceiros e aplicar a eles a *enhanced due diligence* (EDD), sempre proporcionalmente aos riscos que estes apresentam, pois o conceito é o de que as instituições financeiras devem assegurar que as medidas adotadas para prevenir ou mitigar ocorrência de

lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo sejam proporcionais aos seus riscos, permitindo assim, a alocação preventiva, inteligente e eficiente de seus recursos.⁵⁸

Cabe ressaltar que não é de competência do compliance avaliar o risco de crédito ou possível iliquidez das operações realizadas pelo banco. Ao se falar de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, cabe ao compliance analisar o risco de reputação, ou seja, os fatores, direcionadores ou indicadores de risco devem ser baseados na propensão apresentada pelo cliente para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, de modo a entender a importância das condições que favorecem e facilitam que este possa ser utilizado para a prática do delito.

Existem diversos fatores de risco que podem ser considerados indicadores para a propensão à execução do delito de lavagem de dinheiro e que serão os elementos que definirão a atribuição de risco ao clientes, mas entre os principais, figuram-se: a) segmento comercial do cliente; b) natureza da atividade ou profissão do cliente; c) localização geográfica (seja de estabelecimento, quanto de área de atuação); d) cliente PEP; e) fonte e natureza dos recursos; e f) produtos ou serviços a serem adquiridos.

Os fatores de risco devem ter como suporte instruções normativas internas que discriminem as atividades suscetíveis à lavagem de dinheiro, os países ou locais a que se referem, os produtos de risco etc. Além disso, deve haver uma revisão contínua dos fatores de risco e do peso a eles atribuídos, principalmente considerando que os clientes podem transitar entre as faixas de risco de modo dinâmico e, também, devem estar sob revisão periódica a ser determinada de acordo com o risco atribuído para si.⁵⁹

Assim, conforme exposto anteriormente, o pilar das políticas de prevenção à lavagem de dinheiro utilizado no sistema bancário é o processo de *know your customer* (KYC), cujo objetivo é conhecer bem os seus clientes, suas atividades, a origem de seus recursos e a finalidade das operações por eles realizadas, de modo que seja possível implantar um processo de avaliação do cliente com base nos riscos que este apresenta, a fim de assegurar que as medidas de prevenção sejam compatíveis com os riscos identificados.⁶⁰

⁵⁸ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 384.

⁵⁹ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 385.

⁶⁰ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 178.

3.2.1 Conheça seu cliente/*Know your customer* (KYC)

O processo de *know your customer* é a linha mestra da política de aceitação de clientes e atribuição de riscos. Seu objetivo final é inibir a entrada ou a manutenção de clientes que tenham suas atividades ligadas ao crime de lavagem de dinheiro. É mandatório conhecer bem o cliente e suas atividades, a origem de seus recursos e a finalidade das operações realizadas por este, função prioritária do gerente de relacionamento, que constitui a primeira linha de defesa da instituição.⁶¹

Todos os clientes devem ser submetidos ao processo de KYC, porém isto não significa que todos irão passar pelas mesmas etapas do processo. As particularidades de cada cliente devem ser levadas em conta para identificar quais etapas do processo de *enhanced due diligence* este irá ser submetido. Isso ocorre porque uma pessoa física que possui uma conta-corrente universitária junto ao banco pode passar apenas pelos procedimentos básicos da agência, enquanto que uma pessoa jurídica que realiza operações de diversos produtos bancários em quantias elevadas deverá passar por todos os procedimentos de KYC. Os esforços do programa de compliance e KYC devem ser focalizados nos clientes que apresentam potencial de alto risco.

O processo de conhecer o seu cliente, suas atividades, a origem de seus recursos e sua idoneidade perante a sociedade deve ser aplicado também aos prestadores de serviços, parceiros de negócios e funcionários.

O processo de KYC deve ser integrado a gestão de risco da instituição, mais precisamente aos procedimentos de controle, e deve ser complementado por revisões regulares de compliance e auditoria interna. Não existe um roteiro obrigatório de todas as etapas que um processo de KYC deve possuir, sendo que este deve ser adaptado conforme a política institucional, desde que todos os dispositivos normativos e reguladores estejam satisfeitos. Além disso, o processo de KYC deve estar sempre diretamente relacionado à classificação de risco apresentada pelo cliente.

Dessa forma, cumpre examinar algumas etapas fundamentais e comuns a maioria dos processos de KYC das instituições financeiras.

⁶¹ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 385.

3.2.1.1 Checagem das listas impeditivas e restritivas nacionais e internacionais e da lista PEP

Todas as listas institucionais (próprias ou obtidas de outrem) devem ser checadas na entrada do cliente na instituição e também de forma periódica na base de clientes já existente. Isso ocorre porque estas listas são compostas por clientes, atividades e setores que possuem restrições de entrada ou permanência na organização, pois estes trazem consigo potenciais ou reais riscos reputacionais à instituição, ou são suscetíveis a prática de lavagem de dinheiro. As listas devem contar com ampla divulgação interna, especialmente para a área comercial, pois esta conduz os negócios e, sendo a porta de entrada dos clientes na empresa, representa a primeira linha de defesa da instituição.

Os clientes são revisados periodicamente de acordo com o seu risco e, se na checagem periódica de um cliente, se este for detectado em alguma lista impeditiva ou restritiva, o gerente de relacionamento deverá ser contatado para juntamente com compliance, dar prosseguimento ao encerramento do relacionamento. Em prática isso nem sempre é possível, pois existem clientes com operações de longo prazo vigentes e, nestes casos, o procedimento adotado é o de restringi-lo para novas operações e manter um monitoramento até que a operação vigente seja liquidada.

Além das listas nacionais, deve ser checada também a base de dados internacional para verificar se o cliente possui algum fator impeditivo ou restritivo para o seu ingresso ou manutenção na instituição. Neste caso, um dos principais órgãos responsáveis por este controle é o *Office of Foreign Assets Control* (OFAC), do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, sendo este o órgão que administra e impõe sanções econômicas e comerciais baseadas na política externa dos Estados Unidos e com relação a possíveis riscos que os países e indivíduos possam estar relacionados devido à associação com terrorismo, tráfico de drogas etc.

Neste sentido, para se prevenirem de potenciais ameaças, a Organização das Nações Unidas, a União Europeia, os Bancos Centrais e o OFAC elegeram juntos alguns indivíduos e organizações que, por suas atividades, estão sujeitos à rigorosa vigilância e construíram a lista SDN (*Specially Designated Nationals and Blocked Persons*). A lista SDN inclui mais de 6 mil nomes de empresas e indivíduos. As empresas que têm uma pessoa incluída na lista SDN, com participação direta ou indireta de 50% ou mais, também serão bloqueadas. O objetivo da utilização dessa ferramenta é o de blindar a instituição contra negócios com pessoas,

entidades, organizações terroristas e governos incluídos nas listas proibitivas internacionais e na lista de países sancionados (Listas OFAC).⁶²

Por fim, cabe a instituição, no curso do processo de KYC, verificar se o cliente consta na lista PEP. Esta lista não restringe ou impede o relacionamento do cliente, mas visa atender às disposições legais de que as instituições financeiras devem ter seus clientes PEP identificados e monitorados com maior rigidez. Essa lista é composta pelos nomes das pessoas que exercem determinados cargos públicos, seus familiares e pessoas de relacionamento próximo, conforme Circular nº 3.461/2009 do Banco Central e Resolução nº 29/2017 do COAF.

A lista PEP deve ser analisada também para a base de clientes já existente, de forma periódica, eis que a condição de PEP é dinâmica e os clientes podem tanto adquiri-la posteriormente, quanto perdê-la. O cliente PEP representa um alto risco para a instituição e por tal motivo, devem ser submetidos a todos os procedimentos de KYC, conforme se verá mais detalhadamente em tópico posterior.

3.2.1.2 Alocação do cliente no segmento comercial adequado

Através das informações e documentos recebidos, será possível alocar o cliente no segmento mais adequado aos seus negócios e com o tipo de relacionamento pretendido junto à instituição. Para tanto, será necessário que o cliente assine uma declaração contendo os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição.⁶³

Esse procedimento é crucial para entender os negócios ou a atividade nos quais o cliente esteja envolvido e, com isso, identificar quais procedimentos de KYC serão necessários para a entrada ou manutenção do cliente na instituição.

3.2.1.3 Identificação e verificação do cliente

Em algumas circunstâncias, um cliente pode tentar iniciar um relacionamento com a instituição através da apresentação de documentação falsa para não ter a sua verdadeira

⁶² CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 386.

⁶³ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 185.

identidade descoberta. Por este motivo, é de extrema importância que dois procedimentos sejam adotados nos contatos iniciais com ele: identificação e verificação.

O processo de identificação do cliente costuma ocorrer de forma natural no início da relação e consiste no ato de confirmar quem uma pessoa alega ser através do fornecimento das informações pessoais ao gerente de relacionamento: nome, endereço permanente, data de nascimento, profissão, documentos de identificação, entre outros.

Já o processo de verificação consiste no ato de comprovar que a pessoa realmente é quem está alegando ser por meio de criteriosa análise dos documentos fornecidos, ou seja, consiste em examinar as provas documentais para atestar que estas são confiáveis e satisfatórias para a identificação do cliente em questão.

Na análise dos documentos, é aconselhável solicitar cópias autenticadas com fotografia de documentos válidos, como passaporte, registro geral (RG), carteira de habilitação, carteira profissional etc. Se o documento não estiver autenticado, é recomendável que o funcionário confronte com o original e confirme a cópia assinando e datando no verso. Caso haja procuradores ou representantes legais, a procuração com os poderes outorgados também deverá ser apresentada, seja ela no caso de pessoa física ou jurídica. Além dos documentos pessoais oficiais, deve ser solicitado o comprovante de residência permanente e atualizado, preferivelmente faturas de serviços de órgãos públicos. Caso haja alguma dúvida, o endereço pode ser checado em fontes públicas.⁶⁴

Para as pessoas jurídicas que desejam iniciar ou manter relacionamento com a instituição, exige-se que esta forneça os documentos de constituição da empresa, atos constitutivos, ata da última reunião de diretoria e documentação pessoal dos acionistas, do beneficiário final e dos diretores que possuem poder de administração na empresa, além de também se exigir o fornecimento de comprovante de endereço destes. No caso dos documentos societários, todos estes devem contar com o devido protocolo no órgão competente.

⁶⁴ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 186.

3.2.1.4 Composição do dossiê eletrônico ou físico do cliente

O cadastro é um dos instrumentos mais importantes para conhecer as atividades do cliente, ponto central do processo de KYC. A manutenção do cadastro de clientes atualizado é ponto obrigatório pela Lei nº 9.613/1998, reforçada pelos normativos que regulamentam a lei, a exemplo da Circular Bacen nº 3.461/2009, além de ser uma excelente ferramenta de monitoramento. Porém, a confecção do cadastro não deve ser uma mera obrigação burocrática, mas uma atividade que conte com um olhar crítico para as informações prestadas, considerando a autenticidade e compatibilidade entre elas.⁶⁵

As informações cadastrais do cliente devem viabilizar a verificação da origem de seus recursos, a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica desempenhada, bem como a capacidade financeira do cliente. Para as pessoas físicas, esta é satisfeita pelos valores da renda mensal e de patrimônio e, para as pessoas jurídicas, é preenchida pelo faturamento médio mensal dos doze meses antecedentes.

Todo cliente deve possuir um dossiê, seja este eletrônico ou físico e, no mesmo, deverá conter todos os documentos, informações e evidências das pesquisas realizadas durante o processo de KYC. Esse procedimento deve estar integralmente documentado, incluindo os pareceres sobre a aprovação ou recusa da entrada do cliente na instituição, também para efeito de fiscalização dos órgãos regulatórios.

As pesquisas reputacionais na mídia, nas empresas de informações comerciais e nos órgãos governamentais também devem ser mantidas no dossiê do cliente, pois seja quais forem os seus resultados, estas são necessárias para a comprovação de que todos os procedimentos de KYC foram realizados.

O resultado da avaliação de reputação, das informações levantadas, da mídia pesquisada e da classificação de risco do cliente é de uso interno e jamais deve ser informado ou entregue ao cliente; além disso, deve ser tratado de forma confidencial e guardado juntamente com as evidências das pesquisas realizadas.⁶⁶

Os registros de todas as operações realizadas pelo cliente junto à instituição, bem como o racional que levou à comunicação de operação ou situação suspeita ao COAF devem ser igualmente armazenados por um período mínimo de cinco anos pela empresa.

⁶⁵ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 388.

⁶⁶ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 187.

3.2.1.5 Consulta às empresas de informações comerciais e órgãos governamentais

De início, é aconselhável que a instituição consulte a validade e a condição do CPF para as pessoas físicas e CNPJ para as pessoas jurídicas. Além disso, para as pessoas jurídicas, deve ser consultada também a Receita Federal para atestar que o código da atividade informado - Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) -, está de acordo com a real atividade desempenhada pelo cliente.

As empresas provedoras de informações comerciais podem ser consultadas para que a instituição tenha conhecimento sobre o perfil creditício, patrimonial e societário do cliente, além de poder complementar ou confirmar informações fornecidas pelo cliente. Existem diversas empresas que oferecem esse serviço, no âmbito nacional uma das mais conhecidas é o *Serasa Experian* e, no âmbito internacional, temos o *Worldcheck* e a *Lexis Nexis*, por exemplo.

Além destas consultas, existem outras instâncias de pesquisas que podem ser consultadas, como por exemplo: órgãos judiciários, como Supremo Tribunal Federal (acompanhamento processual), Superior Tribunal de Justiça, Secretaria da Segurança Pública e bases estaduais e federais de antecedentes criminais e processuais. Nesses órgãos e empresas, as pesquisas deverão ser realizadas de acordo com o risco atribuído para o cliente e se as informações fornecidas necessitarem de complementação.⁶⁷

3.2.1.6 Checagem da participação acionária até o “beneficiário final”

Caso o cliente seja uma pessoa jurídica, é crucial ter conhecimento sobre a composição acionária da empresa até a identificação do beneficiário final (real proprietário da empresa). É comum haver casos em que, devido a complexidade da estrutura societária da empresa, é difícil de se identificar o beneficiário final. Há também alguns casos que a cadeia societária dificulta o acesso ao beneficiário final de forma proposital, a fim de tentar camuflar a identidade do dono da empresa. Também devem ser considerados beneficiários finais para efeitos de verificação os sujeitos que exercem o controle sobre a empresa ou que possuam influência significativa na administração da organização.

⁶⁷ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 188.

Vale lembrar que, nos termos da Circular nº 3.542/2012 do Bacen, a “resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação” podem configurar indícios de ocorrência do delito de lavagem de dinheiro.⁶⁸

Nos casos das sociedades de capital aberto e suas subsidiárias, sendo sociedades regulamentadas por órgãos competentes, estas são dispensadas de identificar os seus beneficiários finais, diretores ou representantes. Entretanto, existe uma exceção à regra para casos de empresas que, mesmo que estejam listadas em bolsa de valores, possuem sede em países com risco de lavagem de dinheiro atribuído como alto.

3.2.1.7 Monitoramento de mídia negativa (*negative press*)

Estamos vivenciando uma era midiática em que a informação em tempo real é disponibilizada em diversos meios de comunicação, de modo que qualquer indício de notícia negativa pode afetar diretamente a reputação de uma empresa. Nesse sentido, uma ferramenta que auxilia de forma essencial o processo de KYC é o monitoramento da mídia, porém resta salientar que as ações tomadas com base nessas mídias devem ser analisadas com cuidado.

Notícias negativas, principalmente aquelas relacionadas à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo ou atividades relacionadas a estes delitos devem ser amplamente verificadas a respeito de sua veracidade e gravidade das acusações. Isso porque, mesmo que essa notícia não seja o suficiente para impedir o início ou continuidade do relacionamento do cliente com a instituição, com certeza servirá para que compliance monitore este com maior rigor e frequência.

A veiculação de notícias na mídia de um cliente que tenha ligações com a criminalidade, com a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo etc, pode gerar problemas reputacionais, além de sanções do órgão fiscalizador. Isso porque, se esta pessoa se encontra na base de clientes da empresa, fica demonstrado um trabalho de avaliação falho, tolerância com os clientes inidôneos ou um programa de controle e monitoramento inadequado.⁶⁹

⁶⁸ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 389.

⁶⁹ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 390.

Entretanto, se o caso analisado na notícia negativa for investigado e comprovado pelas autoridades como sendo fruto de crime e, sendo grave o suficiente, a instituição não só pode, como deve encerrar o relacionamento com o cliente investigado.

3.2.1.8 Monitoramento das operações e da movimentação financeira

Além de ser procedimento normativo obrigatório, é de extrema importância que um programa de compliance com foco em prevenção à lavagem de dinheiro monitore e reporte quaisquer transações suspeitas para a unidade de inteligência financeira de seu país, no caso do Brasil, para o COAF. O monitoramento contínuo do cliente e de suas operações tem papel crucial na identificação de indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, isso porque ele analisa o comportamento e padrão operacional do cliente durante o tempo de seu relacionamento existente.

As operações ou situações que fugirem do padrão servirão como alerta e será necessário buscar uma justificativa. Ainda que seja um processo que pode levar algum tempo, é necessário que haja um desfecho a respeito de cada alerta. É uma das ações fundamentais para fazer o reporte de comunicações suspeitas ao COAF.⁷⁰

3.2.1.9 Visita às instalações da empresa

A visita às instalações do cliente, ainda que pareça tarefa incomum em tempos cada vez mais virtuais, possui papel importante no trabalho desempenhado pelo processo de KYC. Isso porque esta possui o objetivo de entender o negócio do cliente, a origem e o destino de seus recursos, e ainda conhecer a sua capacidade econômico-financeira, principalmente observando se existe coerência entre os produtos do banco que ele pretende operar e a sua área de atuação.

É aconselhável não ir apenas ao escritório, mas também ao local onde os negócios se desenvolvem, na fábrica, por exemplo. É uma maneira de verificar sua real existência, evitando assim negociar com empresas de fachada, que só foram constituídas para simular

⁷⁰ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 189.

atividade. Esse procedimento é de responsabilidade exclusiva do gerente de relacionamento, e não pode ser delegado.⁷¹

3.2.1.10 Autorização de alçada superior para início ou manutenção do relacionamento

Normalmente, indivíduos e empresas constam de uma lista de clientes de alto risco, mas podem ser incluídos setores de mercado e atividades que necessitam de mais cautela na aceitação. São aqueles que oferecem maior risco de lavagem de dinheiro, a exemplo de clientes PEP, e que necessitam de alçadas superiores de autorização para início ou manutenção do relacionamento comercial.⁷²

3.2.1.11 Reavaliação periódica do cliente

A Circular nº 3.461/2009 do Bacen impõe às instituições financeiras a obrigatoriedade de realização de testes de verificação anuais, com maior ou menor rigor, a depender do risco atribuído ao cliente. Nesta revisão, pode haver mudança do perfil do cliente, do risco e consequentemente do rigor com o qual o mesmo será avaliado. Conforme já falado, os programas de prevenção devem focar os seus maiores esforços para os clientes de risco elevado.

Todas as etapas do processo de KYC foram mencionadas, mas isso não significa que, durante o curso do processo, algumas etapas não possam ser suprimidas ou adicionadas, a depender do risco do cliente. Isso ocorre porque, por exemplo, um cliente de alto risco deve ser submetido a consulta de notícias negativas de maior rigor, com a consulta do maior número de fontes possíveis.

Considera-se, nesse exercício, reavaliação periódica anual para clientes de médio e alto risco e, acima de um ano, para clientes de baixo risco. Ao final das etapas de uma *due diligence*, deve-se ter certeza de: a) que o cliente e sua atividade não estejam incluídos em listas impeditivas; b) conhecer o cliente, seu histórico e idoneidade; c) que a documentação solicitada esteja em boa ordem; d) conhecer os beneficiários finais, caso existam; e) identificar sua atividade e origem dos recursos; f) não ter motivo para suspeitar que os

⁷¹ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 189.

⁷² CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 391.

recursos do cliente tenham origem ilícita; g) que os recursos movimentados sejam compatíveis com os declarados; h) que os produtos e serviços solicitados estejam de acordo com sua atividade; i) que o cliente está ou não incluído na categoria PEP; e j) que a classificação de risco do cliente esteja coerente com o risco que oferece para que haja um gerenciamento apropriado.⁷³

3.2.2 Conheça seu fornecedor/Know your supplier (KYS)

A instituição financeira, caso queira afastar o máximo possível os riscos de se ver envolvida em casos de lavagem de dinheiro, deve não só conhecer os clientes com os quais possui relacionamento, mas também os fornecedores com os quais se relaciona, pois estes também podem trazer sérios riscos à instituição por envolvimento com fornecedores ligados a lavagem de dinheiro. Neste sentido, a política de *know your supplier* (KYS) será guiada pelas diretrizes do processo de KYC.

Neste caso, não é considerado o risco de descontinuidade do serviço contratado, de possível insolvência, de violação das políticas socioambientais, da eficácia dos serviços prestado, da qualificação técnica ou do custo, pois estes já foram avaliados pela área responsável pela contratação do fornecedor. A análise está diretamente ligada com quaisquer riscos de envolvimento com atividades ilícitas, principalmente a lavagem de dinheiro, de modo que se verifica o padrão comportamental do fornecedor, para avaliar como este realiza a condução de seus negócios junto a seus clientes e parceiros.

Os fornecedores devem passar por criterioso processo de seleção, avaliação, homologação e monitoramento, sempre considerando uma abordagem com base no risco, com o objetivo de prevenir a ocorrência de fraudes e lavagem de dinheiro. É a defesa da reputação da instituição que está em jogo na contratação de um fornecedor inidôneo com suspeita de envolvimento com a criminalidade, com a lavagem de dinheiro ou com práticas de negociação que podem incluir subornos ou até constrangimentos aos funcionários no intuito de ser aceito como parceiro de negócios.⁷⁴

⁷³ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 190.

⁷⁴ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 191.

A política deve ser clara, porém criteriosa e bem disseminada dentro da instituição, de forma que a sua execução, ao ser realizada pela área responsável pelo relacionamento com fornecedores, seja realizada da forma correta, com a avaliação dos fatores de risco apresentados por eles. Ressalta-se que nada impede que a área responsável solicite a ajuda de compliance para a realização da atividade, em verdade a parceria com compliance é essencial para que a prevenção seja realizada de forma eficaz.

Assim como no processo de KYC, a avaliação realizada para conhecimento do fornecedor irá direcionar o seu foco para a identificação e monitoramento do mesmo, de seus proprietários e administradores. Além das etapas serem as mesmas utilizadas por KYC, os fatores de risco também serão os mesmos aplicáveis para o processo de conheça seu cliente.

3.2.3 Conheça seu funcionário/*Know your employee* (KYE)

O Código de Ética é o principal instrumento corporativo que determina quais são os principais valores éticos e morais que a instituição espera que sejam demonstrados por parte de seus funcionários, motivo pelo qual este código é essencial para a eficácia do programa de compliance, como sendo o guia norteador do comportamento apropriado dos colaboradores da instituição.

O processo de *know your employee* (KYE) possui a mesma importância do KYC, considerando que existe o risco de haver cumplicidade ou conivência por parte do funcionário com os criminosos, levando em conta que, dependendo da função desempenhada pelo colaborador dentro da empresa, este estará suscetível à investida dos infratores. Além disso, os criminosos costumam possuir o comportamento de tentar corromper os funcionários das instituições para que viabilizem as suas operações ilícitas em troca de participação nos lucros obtidos pela atividade ilegal. Portanto, conhecer a idoneidade do funcionário é tão importante quanto conhecer a do cliente.

Não se trata apenas de uma ação voluntária e estratégica de prevenção de fraudes e outros delitos, é também procedimento normatizado pelos órgãos reguladores. Vale ressaltar: a Circular nº 3.542/2012, do Bacen, traz algumas situações identificadas como suspeitas, relacionadas aos empregados das instituições financeiras e a seus representantes. A Circular nº 3.461/2009, do Bacen, determina que as instituições devem definir os critérios e

procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da instituição.⁷⁵

Os sinais que podem levantar suspeitas a respeito da conduta do funcionário são as alterações no seu padrão de vida e aspectos comportamentais sem motivo aparente, pois estes podem representar envolvimento em atividades ilícitas. Porém, cabe ressaltar que, sempre que houver suspeita a respeito da conduta de um colaborador, este deverá ser ouvido primeiro e ter garantido o seu direito à defesa, conforme já citamos anteriormente.

Além de ser realizada de forma periódica, a política de *know your employee* deve ser executada pela área de Recursos Humanos da instituição na contratação do funcionário, verificando a idoneidade do mesmo antes de permitir que este seja admitido e, sempre contando com a colaboração de compliance.

No caso dos funcionários considerados PEP, os procedimentos de monitoramento devem ser os mesmos aplicados aos clientes PEP, cujas diretrizes serão analisadas de forma mais minuciosa no tópico seguinte.

3.2.4 Conheça seu cliente PEP (Pessoa Exposta Politicamente)

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de Mérida, México, de 2003, impõe em seu artigo 52 que as movimentações financeiras realizadas por indivíduos considerados PEP sejam dotadas de uma investigação e análise de maior rigor. O GAFI, em sua Recomendação nº 12 sugere que, além de tomar as medidas normais de diligência relativas à identificação do cliente, as instituições financeiras devem ter sistemas de administração de riscos apropriados para determinar se o cliente era PEP, obter aprovação especial para estabelecer ou manter relações de negócios, conhecer a fonte de riquezas e de recursos e monitorar continuamente a relação de negócios.

Neste sentido, PEPs podem ser considerados os indivíduos que exercem determinados cargos na administração pública, seus parentes em linha reta e as pessoas com as quais possui relacionamento próximo. O indivíduo considerado como PEP apresenta alto risco para as instituições, pois este possui enorme propensão a estar envolvido ou se envolver em esquemas

⁷⁵ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 193.

de lavagem de dinheiro oriundos da corrupção. No Brasil, esse risco é maior ainda, devido aos inúmeros problemas relacionados à corrupção que o país enfrenta há anos.

Entende-se que não há uma definição global para PEP. O GAFI recomenda que essa classificação não se aplique a funcionários de médio escalão, apenas a indivíduos que exerçam importantes funções públicas. Porém, há liberdade para que os países levem em consideração fatores individuais, como o ambiente político, social e também a dimensão do país, na escolha dos cargos elegíveis.⁷⁶

Os órgãos reguladores nacionais e internacionais determinam que as instituições financeiras realizem um monitoramento mais minucioso e rigoroso para os clientes categorizados como PEP, sendo certo de que estes apresentam um alto risco às instituições e, portanto, é mandatório que estes sejam identificados desde o início do relacionamento com o cliente. Além disso, deve ser feita uma verificação da origem dos recursos envolvidos nas operações e a compatibilidade da movimentação financeira com renda e patrimônio declarados, para garantir que nenhum dos recursos utilizados para a execução das operações seja oriundo de corrupção ou lavagem de dinheiro.

No que tange ao cenário brasileiro diante do monitoramento de PEPs, o país comprometeu-se a implementar a política de identificação dos indivíduos assim considerados, pois promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção em 2006, determinando a obrigatoriedade das instituições obterem informações que permitam caracterizá-los ou não como PEP.

Além da aderência à Convenção, a Circular nº 3.461/2009 do Bacen e a Resolução nº 29/2017 do COAF indicam a definição de PEP e os cargos elegíveis para tal classificação, além de disporem acerca dos procedimentos a serem adotados com relação às movimentações financeiras e origem dos fundos envolvidos nas operações dos clientes caracterizados como tal.

No Brasil, consideram-se PEP os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. Os familiares são parentes, na linha reta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o

⁷⁶ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. P. 212.

enteado e a enteada. Os cinco anos passam a contar assim que o agente público deixa a função. A Carta Circular Bacen nº 3.430/2010 traz exemplos de situações que caracterizam relacionamento próximo e acarretam o enquadramento de cliente como PEP.⁷⁷

O indivíduo considerado como PEP, em razão da função que ocupa ou costumava ocupar, é figura pública. Porém, quando realiza atividades ilícitas como a corrupção, por exemplo, necessita de anonimato para tal e, considerando a impossibilidade de se declarar a origem de seus recursos, utiliza-se de terceiros como “laranjas” para realizar os seus negócios, motivo pelo qual os familiares e pessoas próximas de um PEP também são considerados como tal.

No caso de relação de negócio com cliente estrangeiro que também seja cliente de instituição estrangeira fiscalizada por entidade governamental assemelhada ao Bacen, admite-se que as providências em relação a PEP sejam adotadas pela instituição estrangeira, desde que assegurado ao Bacen o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.⁷⁸

Dessa forma, um cliente considerado PEP ou que possua um PEP em seu quadro administrativo ou acionário é considerado como de alto risco para as instituições financeiras, motivo pelo qual será revisado periodicamente de forma anual e poderá, inclusive, ter o seu cadastro restrito junto à instituição para operar somente aqueles produtos que apresentam um risco baixo de serem utilizados para viabilização de esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro.

⁷⁷ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 394.

⁷⁸ CARVALHO, André Castro et al. *Manual de Compliance*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 395.

CONCLUSÃO

O delito conhecido como lavagem de dinheiro pode ser praticado em qualquer tipo de atividade comercial que efetue operações que envolvam a transferência de recursos. Entretanto, as maiores transações realizadas para a consecução deste delito ainda são realizadas por meio da utilização do sistema bancário, motivo pelo qual os esforços dos regimes antilavagem de dinheiro devem concentrar o foco da sua atuação neste sistema.

Para a realização da prevenção dos delitos de lavagem no sistema bancário, o método que se demonstra mais eficaz é o da implementação de uma estrutura de compliance dentro das instituições, para que este seja capaz não só de criar normas e procedimentos que atendam os requisitos legais e regulatórios aos quais a instituição é submetida, mas, também, para que este possa, através de monitoramento contínuo, garantir que a execução das suas diretrizes sejam cumpridas pelos funcionários, colaboradores e qualquer um que tenha relacionamento com a empresa.

O Brasil possui legislação robusta sobre o tema lavagem de dinheiro, sendo este resultado de compromissos assumidos pelo país com órgãos internacionais como o GAFI, e promulgação de convenções que trazem determinações que são necessariamente integradas ao ordenamento jurídico nacional, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de Mérida.

Após a alteração da Lei nº 9.613/1998, ocorrida em 2012, o Brasil tem apresentado bastante avanço no sentido de acompanhar o mercado internacional na prevenção à lavagem de dinheiro, principalmente no sistema bancário. Diversas medidas têm contribuído para isso, dentre elas a principal medida foi a obrigatoriedade do compliance nas instituições financeiras, sendo esta resultante da Resolução nº 4.595/2017 do Bacen.

Neste sentido, compliance representa a área responsável por garantir que a prevenção da lavagem de dinheiro seja realizada de maneira eficaz pelas instituições financeiras e, para tanto, o pilar de controle mais utilizado mundialmente é o da implementação do processo de KYC nas instituições como forma de identificação e monitoramento dos clientes para identificar quaisquer atividades suspeitas que possam ser indicativas da prática do delito.

Através do processo de KYC, a instituição financeira consegue conhecer bem os clientes e suas atividades, identificando os riscos atribuídos aos mesmos de acordo com as

suas particularidades. O objetivo deste processo é que a instituição possa atribuir um risco ao cliente e, a partir deste, possa impedir a entrada ou a manutenção de clientes que tenham atividades ligadas à lavagem de dinheiro ou que tenham potencial para ter esta relação.

Para tanto, existem diversas etapas do processo de KYC que os clientes da instituição devem ser submetidos. Essas etapas tem o objetivo de possibilitar que a instituição financeira obtenha o máximo de informação possível sobre o cliente, por meio da análise dos próprios documentos do cliente, através de análise reputacional e mídias negativas relacionadas ao mesmo, consulta à instituições provedoras de informações, entre tantas outras quanto forem necessárias para que a instituição tenha total conhecimento de seu cliente e possa decidir se a entrada ou manutenção do mesmo representa um risco quanto ao envolvimento com a lavagem de dinheiro.

Da mesma maneira, a instituição também deve realizar os mesmos procedimentos aplicáveis aos clientes, para os seus fornecedores e empregados, tudo a fim de garantir que em todos os âmbitos de seus relacionamentos, o risco de haver uma ligação com a lavagem de dinheiro seja minimizado da melhor maneira possível.

Desta forma, conclui-se que o sistema bancário, sendo o foco da maior parte das atividades ilícitas provenientes do crime de lavagem de dinheiro, é o maior responsável pela prevenção deste delito. Não à toa, as instituições financeiras são os maiores alvos dos órgãos reguladores, que impõe diversas obrigações a estas para se garantir o menor número de ocorrências de delitos de ordem financeira, sendo a lavagem de dinheiro um dos mais nocivos para a economia local de um país.

Neste sentido, o Bacen estabeleceu a obrigatoriedade do compliance nas instituições financeiras, que deve contar com um programa robusto, composto por todas as diretrizes essenciais para que um programa de compliance seja eficiente. Não bastasse, o Bacen também obriga que as instituições financeiras tenham conhecimento sobre seus clientes e suas operações, devendo reportar qualquer atividade suspeita que venha a presenciar ou se envolver.

Nesta toada, tem-se que o sistema de compliance, aliado ao processo de KYC e conhecimento de todos aqueles que venham a ter relacionamento com as instituições financeiras, é a maior arma que um Estado possui para o combate ao delito de lavagem de dinheiro, pois ainda que o sistema bancário seja o setor mais utilizado para a prática deste

delito, é também o que possui o maior potencial de prevenção do mesmo, motivo pelo qual os esforços de combate devem ser centralizados neste tipo de instituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, André Castro et al. Manual de Compliance. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. Compliance: concorrência e combate à corrupção. 1. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; BACIGALUPO, Silvina. *Política criminal y blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2009.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações. 2. Ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance: direito penal e Lei Anticorrupção. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERÍSSIMO, Carla. Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luiz Carlos Yoshiyuki de Souza Niyama,

Aluno, regularmente matriculado, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31604536, Período Noturno, Turma 10S,

tendo realizado o TCC com o título: A relevância do compliance para a prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro no sistema bancário brasileiro,

sob a orientação do(a) professor(a): André Boiani e Azevedo

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.



Luiz Carlos Yoshiyuki de Souza Niyama